



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000448881**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1501343-76.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados PATRICK BUENO EDUARDO, ROMULO TAVARES CARDOSO, JESSICA VILCHES, ALEX SANTOS DA SILVA, BRUNO ROBERTO LADEIRA, PETERSON JHONATAS VIANA SORRINI, ISAUQUE NUNES MIRANDA e VITOR BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram as preliminares e negaram provimento aos recursos V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1501343-76.2022 – São Paulo**

**Apelantes/Apelados:** Jéssica Vilches, Alex Santos da Silva, Patrick Bueno Eduardo, Rômulo Tavares Cardoso, Bruno Roberto Ladeira, Isaque Nunes Miranda, Peterson Jhonatas Viana Rossini, Vitor Bruno de Oliveira da Silva e a Justiça Pública

**Magistrada: Dra. Daniela Pazzeto Meneghine Conceição.**

Voto nº 35.778

*APELAÇÃO CRIMINAL – Extorsão qualificada pelo resultado morte – Preliminares afastadas – Nulidades não configuradas – Prejuízo não demonstrado - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação dos apelantes – Impossibilidade de absolvição ou desclassificação – Pleito ministerial pelo afastamento da figura da participação de menor importância em relação aos réus Patrick, Alex e Romulo – Inviabilidade – Bem demonstrada a hipótese inserta no artigo 29, § 1º, do Código Penal – Penas e regime inicial fixados com critério – Recursos não providos.*

*Roubo majorado – Sentença absolutória – Pleito ministerial pugnando pela condenação – Impossibilidade – Conjunto probatório insuficiente para a prolação de um édito condenatório - Aplicação do princípio in dubio pro reo - Absolvição que se mantém – Recurso não provido.*

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 1760/1813, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar: **I) JÉSSICA VILCHES e PETERSON JHONATAS VIANA SORRINI**, devidamente qualificados nos autos do processo, como incurso no artigo 158, § 3º, do Código Penal, à pena de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e

18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado; **II) ALEX SANTOS DA SILVA e RÔMULO TAVARES CARDOSO**, devidamente qualificados nos autos do processo, como incurso no artigo 158, § 3º, c.c. o artigo 29, § 1º, ambos do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial fechado; **III) PATRICK BUENO EDUARDO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 158, §3º, c.c. o artigo 29, §1º, ambos do Código Penal às penas de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, no regime fechado; **IV) BRUNO ROBERTO LADEIRA, ISAQUE NUNES MIRANDA e VITOR BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos do processo, como incurso no artigo 158, § 3º, do Código Penal, à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

A r. sentença, ainda, absolveu os réus das imputações contidas na denúncia referente aos delitos previstos nos artigos 157, §2º, inciso II, e §º 2º-A, inciso I e artigo 288, § único, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignados, recorreram os réus e a Justiça Pública. O ilustre representante do Ministério Público requereu, em suas razões recursais: i) a condenação dos acusados pela imputação a eles intentada pela prática do crime inserto no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A inciso I, do Código Penal; ii) o afastamento da causa de diminuição da pena referente à participação de menor importância em

relação aos réus ALEX, ROMULO e PATRICK (fls. 1886/1913).

A defesa do réu Patrick pleiteia: i) a absolvição do acusado por insuficiência probatória; ii) caso se entenda pela manutenção da condenação, busca a desclassificação da conduta do apelante para o crime de receptação; iii) a redução da pena mediante a aplicação da atenuante da confissão espontânea; iv) a concessão de liberdade provisória ao acusado (fls. 1814/1828).

A defesa do réu Rômulo requer: i) a absolvição do apelante por insuficiência probatória; ii) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de receptação; iii) a redução da pena base ao mínimo legal; iv) a fixação de regime diverso do fechado para o cumprimento da pena; v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A defesa do réu Vitor pretende: i) preliminarmente, a anulação da sentença por suposto cerceamento de defesa alegando que não teve acesso aos autos apensos em que foram registradas as declarações da testemunha protegida; ii) quanto ao mérito, pede a absolvição do acusado por insuficiência probatória; iii) subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal; iv) a fixação de regime diverso do fechado para o cumprimento da reprimenda; v) a concessão de liberdade provisória ao apelante (fls. 1963/1978).

A defesa da ré Jéssica, postula: i)

preliminarmente, a anulação da confissão extrajudicial da acusada por suposto vício quanto a notificação do direito ao silêncio; ii) Quanto ao mérito, pede a absolvição da ré por insuficiência de provas; iii) a redução da pena ao mínimo legal; iv) a incidência da redutora da participação de menor importância (fls. 2219/2235).

A defesa do réu Alex requer: i) a absolvição do acusado por insuficiência probatória; ii) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para crime de receptação; iii) a redução da pena com a incidência da atenuante da confissão espontânea; iv) a concessão de liberdade provisória ao apelante (fls. 2245/2272).

A defesa do réu Bruno pretende: i) preliminarmente, a anulação da sentença por suposto cerceamento de defesa alegando que a defesa não teve acesso a todos os documentos da investigação e a todos os autos apensos; b) quanto ao mérito, pede a absolvição do acusado por insuficiência de provas, apontando vício no reconhecimento fotográfico feito na fase de inquérito.

A defesa do réu Isaque busca: i) a absolvição do recorrente por insuficiência probatória; ii) o afastamento da qualificadora referente ao emprego de arma de fogo; iii) a fixação de regime inicial diverso do fechado; iv) a concessão da liberdade provisória ao apelante (fls. 2324/2346).

A defesa do réu Peterson pleiteia: i)

preliminarmente, a anulação da sentença por suposto cerceamento de defesa alegando que os defensores não tiveram acesso aos autos apensos e a totalidade da investigação; ii) quanto ao mérito, pugna pela absolvição do acusado por insuficiência de provas; iii) subsidiariamente, busca a redução da pena base ao mínimo legal; iv) a redução da pena com o reconhecimento da figura da participação de menor importância.

Regularmente processados os recursos interpostos, foram oferecidas contrarrazões às fls. 2026/2062, 2527/2568 (Justiça Pública), 2075/2091 (Isaque), fls.2092/2104 (Vitor), fls.2105/2127 (Romulo), fls. 2128/2146 (Alex), 2147/2155 (Peterson), fls. 2156/2164 (Bruno), fls. 2194/2208 (Patrick) e fls. 2219/2235 (Jéssica), vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento dos recursos defensivos e pelo integral acolhimento do recurso ministerial (fls. 2578/2621).

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

Inicialmente, passo à análise das preliminares aventadas.

As defesas dos réus Vitor, Bruno e Peterson postulam a anulação da r. sentença condenatória, alegando que houve

cerceamento de defesa, pois não foram fornecidas senhas de acesso aos autos apensos.

Contudo, não se verifica qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, especialmente porque as provas constantes nos apensos, bem como a numeração dos autos, foram devidamente descritas no relatório final do inquérito e na denúncia, estando disponíveis no sistema e-SAJ desde o início do processo.

Além disso, considerando que os apensos não eram desconhecidos pelas defesas, cabia aos advogados requererem as senhas de acesso ao juízo, o que de fato ocorreu, conforme indicado na decisão de fls. 798/802. Tal requerimento foi prontamente acolhido, afastando-se, assim, desde aquele momento, a tese preliminar, como consta na decisão de fls. 1089/1091.

Do mesmo modo, a inclusão dos relatórios complementares nos autos após a audiência de instrução não caracteriza prova surpresa. Esses documentos já estavam presentes nos apensos, sendo certo que os relatórios de investigação foram incorporados aos autos principais, permitindo ampla oportunidade para que as defesas se manifestassem sobre tais elementos probatórios, o que, de fato, foi feito em alegações finais.

Dessa forma, os esclarecimentos complementares apresentados na fase do artigo 402 do Código de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Processo Penal não alteraram a essência do que já havia sido apurado, não configurando “surpresa” ou “provas novas”, como argumenta a defesa.

Nesse cenário, as defesas dos acusados não podem, nesta etapa processual, levantar a questão como argumento de nulidade, sob pena de se beneficiarem de sua própria inércia. O artigo 565 do Código de Processo Penal veda expressamente a alegação de nulidade quando a parte tenha contribuído para sua ocorrência.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado a tese de cerceamento de defesa em situações nas quais cabia à defesa solicitar ou acessar os elementos probatórios contidos nos autos.

A propósito:

*“AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. FALTA DE ACESSO DA DEFESA A TODOS OS ELEMENTOS QUE SUBSIDIARAM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÕES FRANQUEANDO À DEFESA O ACESSO A TODAS AS PROVAS JÁ DOCUMENTADAS NESTES AUTOS E NOS DE MAIS A ELES CONEXOS. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE A POLÍCIA FEDERAL OU A COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL NÃO FORNECERAM À DEFESA ALGUMA MÍDIA OU DOCUMENTO ESPECIFICAMENTE SOLICITADO. INCIDÊNCIA DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. De acordo com o art. 565 do Código de Processo Penal, “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para*



*que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". 2. No caso, apesar de os agravantes afirmarem que não localizaram diversos documentos no HD externo fornecido pela Polícia Federal, tem-se que constam dos feitos que embasaram o oferecimento desta ação penal e cujo inteiro teor já foi disponibilizado à defesa. 3. O Ministério Público Federal, ao apresentar a presente denúncia, já indicou o local em que estão os arquivos e documentos nela mencionados, cumprindo à defesa identificá-los nos respectivos autos, incumbência que não pode ser transferida à acusação ou à Polícia Federal. 4. Tendo-se concedido à defesa o acesso a todos os elementos probatórios utilizados para o oferecimento da denúncia, e inexistindo evidências de que a Polícia Federal ou a Coordenadoria da Corte Especial não lhe forneceram alguma mídia ou documento especificamente solicitado, é impossível a reabertura do prazo para apresentação da resposta. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Inq n. 1.658/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024).*

Melhor sorte não assiste à defesa da ré Jéssica quanto ao pleito de nulidade da confissão extrajudicial da acusada, por suposto vício quanto a notificação do direito ao silêncio.

Isso porque, como devidamente exposto na sentença, não há qualquer irregularidade na oitiva da testemunha protegida nos autos nº 1537930-56.2022.8.26.0050, sendo que, posteriormente, a referida testemunha foi identificada como membro do grupo criminoso, com participação ativa, consciente e voluntária na execução do delito, sendo, no caso, a corré Jéssica.

Importante destacar que o depoimento de Jéssica foi colhido no início da investigação policial, quando ainda não

havia conhecimento pleno sobre o real envolvimento de cada um dos acusados nos fatos criminosos.

Naquela ocasião, a apelante negou sua participação no crime, afirmando que apenas aceitou a ajuda de Peterson, seu amigo, com o intuito de “dar um susto” na vítima Fábio, que supostamente a estava assediando.

Por tal razão, a recorrente foi inicialmente ouvida como testemunha e, diante de sua alegação de temer por sua segurança, seu depoimento foi colhido nos moldes do Provimento nº 32/2000 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ressalte-se que tal provimento assegura às partes regularmente habilitadas nos autos o pleno acesso ao conteúdo do depoimento.

Ademais, conforme consta na decisão proferida às fls. 1089/1091, que acolheu a manifestação ministerial de fls. 1085/1087, “*o equívoco da D. Autoridade Policial em manter a referência à pessoa ouvida como 'testemunha protegida' não trouxe qualquer prejuízo à defesa da ré, uma vez que a qualificação de Jéssica Vilches esteve disponível para consulta pelas partes durante todo o processo*”.

Também não se vislumbra qualquer nulidade na confissão da ré, eis tal alegação não veio corroborada por quaisquer elementos concreto, sendo certo que a própria apelante que se dispôs



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a depor na fase policial, confessando a sua autoria e delatando os executores do crime.

Além disso, ao contrário do que sustentam os apelantes, não foi firmado acordo de colaboração premiada nos termos da Lei 12.850/13, sendo, portanto, desnecessária qualquer homologação judicial nesse sentido.

Ainda em sede preliminar, a apelante Jéssica pleiteia a anulação da prova produzida nos autos, sob a alegação de vício relacionado à ausência de notificação sobre o seu direito ao silêncio no momento em que foi ouvida na fase de inquérito.

É importante enfatizar que a advertência por parte dos policiais sobre o direito constitucional ao silêncio, conhecido como “aviso de Miranda”, não possui previsão expressa em nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a garantia constitucional de não produzir provas contra si mesmo não deve ser interpretada como uma proibição absoluta à obtenção de qualquer tipo de prova sem a anuência do acusado, como no caso de uma revista pessoal ou mesmo na realização de prisão em flagrante.

Nesse contexto, os Tribunais Superiores têm consolidado o entendimento de que eventual irregularidade na

comunicação ao acusado sobre o direito de permanecer em silêncio durante a prisão em flagrante constitui nulidade relativa. Para seu reconhecimento, exige-se que a alegação seja tempestiva e acompanhada de prova inequívoca de prejuízo.

Por fim, afasto a tese de nulidade por inobservância ao artigo 226, do Código de Processo Penal, arguida pela defesa do réu Bruno, visto que ele teria sido reconhecido fotograficamente pela ré Jéssica. Isso porque, malgrado existam decisões recentes em sentido contrário proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mantenho o posicionamento de que as determinações constantes no preceito legal ora em comento constituem simples recomendações, de modo que sua inobservância não implica, necessariamente, na nulidade do ato em questão.

Nesse sentido, assim já decidi:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo majorado consumado – Preliminares afastadas – Nulidade da prova – Ilegalidade do flagrante não observada – Desnecessidade de perseguição imediata, na medida em que o termo “logo após”, inserto no artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal, diz respeito ao tempo necessário para que a polícia seja acionada e tome informações a respeito das características dos suspeitos e da direção por eles tomada, saindo em seu encalço - Suposta inobservância ao artigo 226, do Código de Processo Penal – Nulidade relativa – Prejuízo não demonstrado – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação do réu – Penas readequadas - Regime inicial fixado com critério – Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 0068353-49.2017.8.26.0050, j. em 21.01.2021).*

Vale acrescentar que o reconhecimento fotográfico, no caso em questão, foi apenas um elemento de confirmação das investigações que já vinham caminhando para a identificação dos autores do crime. De modo, percebe-se que o reconhecimento em questão não foi decisivo para o esclarecimento dos fatos, tanto que nem sequer foi realizado em juízo, até mesmo pela condição de ré de Jéssica. Portanto, não haveria nenhum sentido em considerar tal nulidade para contaminar a condenação proferida.

Outrossim, segundo a legislação penal vigente, é imprescindível quando se tratar de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Nesse sentido, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária a efetiva demonstração de prejuízo. II. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp: 304970 RS 2013/0078587-0, 5ª Turma, Rel. Min. Regina**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Helena Costa, j. em 06.05.2014*

Rechaçada as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

Os apelantes foram condenados como incursos nas sanções do artigo 158, § 3º, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 1º de setembro de 2022, por volta das 19h00min, na Rua Henrique Salvatori, nº 180, Perus, nesta cidade e comarca da Capital, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, constrangeram a vítima Fábio Minoru Tanaka, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e com o intuito de obter para todos indevida vantagem econômica no valor de R\$ 9.999,98 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) a fazer alguma coisa, sendo certo que da violência empregada resultou a morte do ofendido.

Os recorrentes foram denunciados, ainda, como incursos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, conforme descrito na exordial acusatória, no dia 1º de setembro de 2022, no período da noite, na Rua Francisco Alves, nº 35, Perus, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, quatro pneus do veículo (Honda/Civic de placas DRV-8363), pertencente à vítima Fábio Minoru Tanaka.

Conforme apurado por meio de detalhada investigação policial, os apelantes BRUNO, ISAQUE, PETERSON e VITOR foram os responsáveis por arrebataram, sequestrar e ceifar a vida da vítima, ao passo que os increpados JONATHAN (autos desmembrados), MARIA EDUARDA (autos desmembrados), PATRICK, ALEX e RÔMULO, foram responsáveis por emprestarem suas contas bancárias para recebimento da quantia extorquida e, por fim, a recorrente JÉSSICA teve a incumbência de atrair o ofendido, com ele mantendo conversas por meio de aplicativo de relacionamento, fazendo-o acreditar que queria com ele manter relacionamento amoroso (fl. 305).

Os insurgentes estavam previamente conluiados para a prática delitiva, todos cientes de que o ofendido seria sequestrado e obrigado a lhes transferir dinheiro, sendo que a vantagem econômica seria repartida entre eles.

Assim, em data anterior aos fatos apurados, o ofendido foi atraído pela insurgente JÉSSICA a local em que foi surpreendido por agentes ainda não identificados, que o extorquiram e obtiveram dele vantagem indevida. O ofendido foi liberado, mas não registrou os fatos junto às autoridades. Pelo contrário, tentou novo contato com JÉSSICA, na intenção de retornar ao local e fazer justiça com as próprias mãos.

Assim, no dia 1º de setembro de 2022, por volta

das 15h00, a vítima deixou seu local de trabalho às pressas e se dirigiu à Rua Henrique Salvatori, nº 180, Perus, na condução de seu veículo Honda/Civic de placas DRV-8363 (imagens de fls. 174/179), local em que JÉSSICA já o aguardava na companhia de seus coautores (imagens de fls. 167/173).

Por volta das 17h43min, quando a vítima chegou no endereço mencionado acima, os réus BRUNO, ISAQUE, PETERSON e VITOR se aproximam, a renderam por meio de agressões físicas e a obrigam a entrar no veículo Honda/Civic de placas DRV-8363. Com a vítima já subjugada e no banco de trás do aludido veículo, JÉSSICA igualmente embarcou no automóvel, no banco da frente do passageiro, e os agentes rumaram para a Rua Balsamo da Horta, nº 130, local em que o increpado ALEX os aguardava (relatório de investigação de fls. 164/178 dos autos n. 1501344-61.2022.8.26.0004).

Por volta das 19h08, os recorrentes constrangeram a vítima, por meio de violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a fazer uma transferência bancária, no valor de R\$ 9.999,98 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), montante esse debitado da conta empresarial ASEPACK AUTOMAÇÃO S. E. LTDA ME, da qual a vítima é sócia, e creditada em favor da conta bancária de titularidade do insurgente JONATHAN (chave PIX valdivoferreira09@gmail.com – Mercado Pago IP Ltda) – fl. 08.



Nesse contexto, JONATHAN, assim que recebeu a referida quantia em sua conta, rapidamente pulverizou o montante, por meio de outras transferências bancárias, com o fito de dificultar o rastreio do dinheiro.

Assim, às 19h08 foi feita a transferência dos R\$ 9.999,98 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) para a conta de JONATHAN, que logo em seguida transferiu parte do valor em benefício do denunciado PATRICK, o qual, por volta das 19h15min, recebeu a quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e, às 19h17, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Já às 19h19min, JONATHAN transferiu o restante do valor auferido ilicitamente, R\$ 199,98 (cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), para conta de sua própria titularidade (Banco Pan S.A).

O apelante PATRICK, por sua vez, assim que recebeu os valores descritos acima, sacou a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), transferiu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para conta bancária de sua própria titularidade e procedeu à transferência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao insurgente ALEX.

Agindo com o mesmo *modus operandi*, e com o fito de pulverizar o valor obtido com a prática delitiva, o réu ALEX fez o saque da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), transferiu mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para conta bancária de sua própria titularidade

e procedeu a transferência de R\$ 1.000,00 (mil reais) em benefício do averiguado RÔMULO – extrato bancário de fls. 168/169 dos autos n. 1501344-61.2022.8.26.0004.

Após obterem a vantagem econômica, os increpados levaram o veículo da vítima (Honda/Civic de placas DRV-8363) até a Rua Francisco Alves, nº 35 – Perus, local em que subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os quatro pneus do veículo (fl. 216 e 221/222).

Após a consumação do crime, os insurgentes incendiaram o bem no terreno baldio. Do local, os réus rumaram à Rua Iracema – Perus (a 2,2 km de distância de onde o veículo da vítima foi incendiado) e ali executaram o ofendido com um tiro na região da cabeça (relatório de investigação de fls. 183/186 e laudo necroscópico de fls. 233/237).

Conforme o apurado, como forma de vingança, os increpados, após disparo de arma de fogo e com a vítima já inconsciente, manipularam o corpo dela, mais precisamente sua mão direita, de modo com que somente os dedos indicador e médio ficassem visíveis, formando, assim, código utilizado no meio criminoso para representar “acerto de contas” ou “adultério” (fls. 183/186).

Ocorre que, após registro do desaparecimento da vítima, feito por familiares, deu-se início a ação policial para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

localizar a vítima sequestrada.

Nesse contexto, primeiro foi localizado o veículo de Fábio, que havia sido incendiado pelos averiguados (boletim de ocorrência n. FV6132-4/2022 de fls. 114/116 e laudo pericial de fls. 205/226).

Assim, com a intenção de localizar Fábio ainda com vida, foi solicitada e deferida quebra de sigilo bancário, por meio da qual foram obtidas informações acerca dos dados qualificativos dos réus JONATHAN e MARIA EDUARDA (aquele é o titular da conta bancária Mercado Pago em que foi depositado o valor obtido ilicitamente da vítima, enquanto essa é a titular da chave PIX também utilizada para obtenção da vantagem econômica - valdivoferreira09@gmail.com, criada no celular 55-43-99613-8003, CPF nº 112.720.679-63) – autos em apenso nº 1531682-74.2022.8.26.0050.

Igualmente por meio de medida cautelar de quebra de sigilo bancário, foi possível identificar os apelantes PATRICK, ALEX e RÔMULO, já que o valor obtido da vítima foi diluído por meio de operações bancárias em favor de todos eles (fls. 168/169 dos autos n. 1501344-61.2022.8.26.0004).

Expedido mandado de prisão temporária em face de PATRICK, ALEX, RÔMULO, JONATHAN e MARIA EDUARDA,

os três primeiros foram presos e, ao serem interrogados (fl. 265, 274 e 282), confessaram terem emprestados suas contas para receber valor proveniente de sequestro de vítima. Negaram, contudo, a participação na morte do ofendido.

JONATHAN e MARIA EDUARDA, inclusive, encontram-se foragidos, não tendo sido pessoalmente citados, sendo os autos desmembrados em relação a eles.

Outrossim, decorridos mais de 24h desde o desaparecimento de Fábio, o caso repercutiu na mídia, tendo sido noticiado em veículos de comunicação.

Por tal razão, a Polícia Civil passou a receber delações apócrifas (fls. 16/20 dos autos n. 1537961-76.2022.8.26.0050, em apenso), as quais davam conta de que BRUNO, ISAQUE, PETERNON e VITOR foram os responsáveis por arrebataram a vítima.

Ainda, por meio de testemunha protegida, que forneceu fotografia dos suspeitos, foi realizado procedimento de reconhecimento facial, constatando-se, então, a identidade dos denunciados BRUNO, ISAQUE, PETERNON e VITOR (fls. 191/193, auto de reconhecimento fotográfico de fls. 306/308 e relatório de investigação de fls. 301/305 destes autos e fls. 43/44 dos autos n. 1537961076.2022.8.26.0050 e reconhecimento fotográfico de fl. 37 dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

autos n. 1537961-76.2022.8.26.0050).

Outrossim, a testemunha Wiliam (que também havia sido vítima do mesmo delito, ocorrido em data pretérita aos fatos ora narrados) reconheceu, sem dúvida, os insurgentes ISAQUE e BRUNO (fl. 72).

De mais a mais, durante as investigações, em diligências feitas no local do arrebatamento da vítima, os investigadores de polícia conseguiram obter imagens de câmeras de segurança gravadas pela empresa ACEDA (Associação Comercial e Empresarial do Distrito Anhanguera) – fls. 163/173, as quais permitem visualizar a recorrente JÉSSICA e outros comparsas (fls. 179/183 e dos autos n. 1501344-61.2022.8.26.0004 em apenso).

Os apelantes PETERSON e BRUNO, interrogados às fls. 36 e 58, respectivamente, se mantiveram silentes.

A insurgente JÉSSICA, interrogada a fl. 256, confessou ter saído uma vez com a vítima, que passou a procurá-la insistentemente. Por não mais querer se relacionar com o ofendido, comentou os fatos com seus “conhecidos”, que se ofereceram para “dar um susto” na vítima. Nega, contudo, os crimes ora processados.

Os investigados PATRICK, ALEX e RÔMULO (interrogados às fls. 265, 274 e 282, respectivamente), confessaram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

terem recebido dinheiro em suas contas sabendo ser a quantia proveniente de crime de sequestro de vítima. Negaram, contudo, terem participado da execução da vítima.

Com a quebra do sigilo telefônico dos suspeitos foi possível analisar as antenas por eles acessadas no dia do crime, prova essa que demonstra que JÉSSICA esteve no endereço em que a vítima foi arrebatada (fl. 189 dos autos n. 1501344-61.2022.8.26.0004) e ALEX nos endereços em que o veículo da vítima foi incendiado e depois no que ela foi assassinada (relatório de investigação de fls. 164/178 dos autos n. 1501344-61.2022.8.26.0004).

Ainda, há prova nos autos de conversas trocadas entre JÉSSICA e PETERSON, nas quais ela diz estar muito preocupada em ser presa e aquele lhe informa que a ajudaria a encontrar uma casa para se esconder (fl. 349 dos autos n. 1501344-61.2022.8.26.0004).

A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2022, consoante decisão de fls. 657/660, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença de fls. 1760/1813, devidamente publicada em 02 de outubro de 2023, cf. certidão de fls. 1829.

No tocante ao crime de extorsão qualificada pelo resultado morte, tem-se que a materialidade delitiva restou

demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/05, 114/116 e 122/125), comprovante de transferência via Pix da conta da vítima para o réu Jonathan (fls. 08), laudo necroscópico complementar ao laudo pericial nº 319911/2022 (fls. 64/66), auto de reconhecimento fotográfico dos réus Isaque e Bruno realizado pela testemunha Willian, também vítima de sequestro relâmpago (fls. 72/73), reconhecimento visuográfica de local do crime (fls. 126/137), relatório da investigação com imagens (fls. 167/173), relatório parcial de negociação (fls. 174/179), relatórios de investigação (fls. 180/182, 183/184, 185/186, 187 e 189/201), laudo pericial do incêndio do veículo (fls. 204/227), laudo IML (fls. 233/237), boletim de ocorrência nº IZ0478-1/2022 (fls. 291/292), relatório de investigação (fls. 301/305), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 306/308), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também restou inconteste.

A ré Jéssica Vilches negou a prática delitiva. Alegou que conheceu a vítima Fábio perto do mercado de sua casa. Saiu do mercado e eles trocaram telefones no semáforo. Marcaram de se encontrar e ele a buscou em sua casa. Ficaram próximos a sua residência, em uma praça. Ele ofereceu 50 reais para ter relações dentro do carro. Insistiu muito, mas recusou. Pediu que fosse levado embora, o que ocorreu. Ele então passou a ligar de vários números, mandando mensagem, assediando-a, indo, inclusive, na porta de sua

casa e ficava insistindo. O réu Peterson, que é seu amigo, soube e pediu que trouxesse Fábio até ele. A intenção de atrair a vítima até Peterson era para dar "um susto" para que parasse com as insistências. Afirmou que Peterson ia apenas falar com ele. A vítima chegou e se deparou com mais alguns meninos. Renderam-na e pediram para ficar quieta. Andou um pouco para frente e pediram que saísse do carro e aguardasse em um campo de futebol com um menino. Ficou no referido campo até as 21h00 aproximadamente, quando esse menino recebeu uma ligação de que a vítima Fábio tinha vindo a óbito. Não se recorda quem era esse menino. Foi ameaçada para ficar naquele local. Inicialmente tinha combinado apenas com Peterson. Não conhecia os outros indivíduos, mas eram amigos de Peterson. Não sabe se Peterson tem envolvimento com crime. Disse que o referido acusado viu as insistências da vítima. Não sabia que ele contaria com a ajuda de outras pessoas. Não viu se eles estavam armados. Não sabia o que eles iriam fazer com a vítima. Não conheceu o ofendido por meio de aplicativos. Ficou sabendo das transferências bancárias posteriormente, quando Peterson mandou os comprovantes e após sua imagem sair na televisão. Peterson falou para sair de São Paulo e ofereceu uma casa fora da cidade. Foi, então, para a casa de uma tia no litoral. Peterson afirmou que a vítima havia falecido, mas não disse o que havia acontecido. Afirmou que o menino que estava no mencionado campo se encontrava armado. Conheceu a vítima em novembro ou dezembro de 2021. A data do "susto" foi em 01 de setembro de 2022. As ligações ocorreram por 09 meses. Afirmou que enviou mensagem para a vítima, passando um endereço e que ele iria ao seu encontro. Combinou, ainda, que Peterson iria chamá-lo para



conversar. Conhecia o réu Peterson há pouco tempo, mas mesmo assim ele quis defendê-la. Trabalhava como manicure, em sua própria residência. Morava sozinha. Não tem filhos.

O réu Alex Santos da Silva negou os fatos a ele imputados. Disse que conhece apenas o réu Rômulo. Recebeu o valor da transferência bancária, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por solicitação de Rômulo. Não sabia do que era o dinheiro. Acabou sacando com dois cartões. Sacou com dois cartões e depois voltou para uma adega. Emprestou a conta para ajudar Rômulo. O referido apelante não deu nenhuma justificativa, dizendo apenas para sacar o dinheiro e que ganharia R\$ 120,00 para isso. No dia dos fatos estava trabalhando, durante 12 horas. Tinha um celular que estava no seu nome. Sobre o fato do seu celular, que estava no seu nome, ter aparecido conectado a uma antena próxima no momento em que a vítima foi arrebatada, e depois ter aparecido no momento em que a vítima foi morta, disse que estava na tabacaria. Declarou que não conhecia os lugares e que na data dos fatos o celular estava em seu poder, em todos os momentos, não o emprestou para ninguém. Disse que na madrugada do dia dos fatos (dia 1º de setembro de 2022), para o dia 02 daquele mês, estava em casa. Questionado, declarou que seu número era 95271-9072. Não tem condenação anterior. Tem 22 anos. Trabalhava como assistente de monitoramento. Morava com mãe e avós. Não tem filhos.

O insurgente Bruno Roberto Ladeira também

negou a prática delitiva. Relatou que não emprestou a sua conta. Não conhecia os réus. Não conhece o acusado Isaque. Sobre o reconhecimento efetuado pela vítima William, negou, também, qualquer envolvimento no crime praticado contra este ofendido. Tem uma condenação do ano de 2014, por roubo e receptação, porém ainda estava cumprindo. Trabalhava com reciclagem. Morava na casa da esposa à época. Tem três filhos.

O réu Isaque Nunes Miranda negou a prática delitiva. Afirmou que foi preso em sua casa e que estava foragido à época dos fatos. Não conhecia os demais réus. Não se recorda o que estava fazendo no dia dos fatos. Acredita que foi reconhecido por engano. Na época dos fatos morava com sua ex-mulher.

O réu Patrick Bueno Eduardo negou a prática delitiva. Disse que não conhece os outros réus. Conhecia Rômulo de seu bairro. Conhece o acusado Alex de vista. Disse que Rômulo o chamou para receber um dinheiro na sua conta, pedindo para que "ficasse esperto". Somente depois soube que o dinheiro era produto de ilícito. Rômulo nada disse sobre o sequestro ou de reportagens na televisão. Afirmou que não leu seu depoimento na delegacia. Foi a primeira vez emprestou sua conta. Emprestou cartões, com as senhas, à Rômulo, e recebeu R\$ 160,00 por isso. Não confiava muito em Rômulo, conhecendo-o apenas de partidas de futebol e que a atitude se deu em razão de estar passando por dificuldades. Declarou que não tem aparelho celular e que sua conta bancária foi vinculada ao celular

de Rômulo. Afirmou que não possui celular, mas possui senhas do aplicativo dos bancos. Tem 19 anos. Trabalhava no Pão de Açúcar como estoquista. Mora com sua mãe.

O réu Peterson Jhonatas Viana negou a prática delitiva. Alegou que não conhece os demais réus. Não emprestou sua conta bancária e não conhecia a vítima. Conhecia Jéssica, mas não sabia da sua relação com a vítima. Declarou que Jéssica foi ao seu salão e por estar em dificuldades pediu ajuda a ela. Posteriormente, por mensagem de WhatsApp, Jéssica lhe perguntou se sabia mexer com aplicativos bancários em celulares, o que confirmou. Mais tarde, Jéssica entrou em contato, por volta das 19h00m, perguntando e poderia realizar umas transferências bancárias, respondendo que sim. Disse que, após, um motoqueiro chegou e lhe entregou um telefone celular a mando de Jéssica, com um papel em que havia anotações de senhas e chave-pix, para que realizasse transferências. Com isso, ia ganhar 10% do valor que transferisse. Não conseguiu realizar as referidas transferências, devolvendo o telefone ao motoqueiro. Não sabe a quem pertencia o referido celular ou a titularidade das contas que seriam realizadas as transferências. Não sabia a profissão de Jéssica, mas acreditou que esta poderia lhe ajudar por estar toda semana em seu salão. Não tinha vínculo próximo com Jéssica. Afirmou que as declarações dadas por Jéssica, em juízo, não são verdadeiras. Sobre as mensagens trocadas por celular, com Jéssica, esclareceu que foi por medo da ré, tendo em vista que ela o estava pressionando, pois Jéssica acreditava que estava sendo roubada pelo depoente. Não

sabe quem é "Kildi", mas que este contato estava salvo em seu celular porque Jéssica afirmou que caso não conseguisse falar com ela, que falasse com "Kildi", porém, disse que não precisou. Não tem condenação anterior. Tem 29 anos. Trabalhava em salão de cabeleireiro. Tem três filhos e esposa.

O réu Rômulo Tavares Cardoso negou a prática delitiva. Disse que conhece apenas Alex e Patrick. Disse que um rapaz pediu para sacar dinheiro. Pediu para o Patrick ajudar. Não procurou saber a origem do dinheiro. O dinheiro foi depositado na conta do Patrick. O réu Alex também aceitou. Sacaram o dinheiro e entregaram para esse rapaz, ficando com R\$ 330,00. Depois recebeu um aviso desse mesmo rapaz para que tomasse cuidado com esse dinheiro, bem como para que "ficasse esperto". Recebeu R\$ 1.000,00. Reconheceu que errou em não perguntar de onde vinha o dinheiro. O rapaz apareceu por volta das 19h. Disse que nunca havia feito isso anteriormente. O acusado Patrick nunca havia lhe emprestado dinheiro. Não é normal na comunidade as pessoas emprestarem dinheiro umas para as outras. Trabalhava como motoboy. Tem uma filha. Não tem condenação anterior. Tem 22 anos. No momento estava morando com um amigo.

O réu Vitor Bruno de Oliveira negou os crimes a ele imputados. Afirmou que não conhece os demais réus. Declarou que não recebeu nenhum valor em sua conta. Disse, ainda, que conheceu Jennifer de Oliveira Andrade em 2020 e que não possui nenhum

parentesco com ela, sendo apenas uma pessoa que teve um breve relacionamento. Afirmou que quando foi preso, Jennifer foi à delegacia para ajudar. Não conhece a pessoa de alcunha "Kildi", sabendo apenas que era namorado de Jennifer. Nunca se mudou de endereço. Tem condenação anterior por tráfico. Trabalhava com serviços de pedreiro. Morava com mãe e irmãs. Não tem filhos.

A versão dos acusados não é verossímil e se encontra isolada quando comparada aos demais elementos de prova colhidos durante a instrução.

A testemunha PATRÍCIA TAMO TANAKA, irmã da vítima, afirmou que trabalhavam juntos, em família. No dia dos fatos, estava conversando com ele desde as 15h, e a partir das 15h30, ele passou a não responder mais, esclarecendo que o ofendido era uma pessoa que sempre retornava depois as ligações, caso não atendesse. Assim, às 17h30 a depoente mandou uma mensagem perguntando se estava tudo bem, já que as 15h50 ele tinha saído do serviço. A única pessoa que ele respondeu, que ficou sabendo, foi a esposa dele às 16h05 e às 19h30. Às 19h08 foi feita uma transferência para a conta do Jonathan, sendo que, depois, a conta estava bloqueada. Viu no *connect car* do carro que ele não havia retornado para casa. Entrou em contato, ligou para a esposa, e ela disse que ele não estava em casa. Viram se estava na academia e ninguém conseguia falar. Então viu que a bloquearam. Seus pais foram fazer o boletim de ocorrência, e, então, encontraram o veículo pegando fogo.

Foi muito sofrido. Foi uma ausência de dias, encontraram o corpo dele jogado na mata. Ele levou horas para morrer, foi muito sofrido. Tem sido muito difícil também. Seu pai vai completar 70 anos. Seu irmão sempre foi muito reservado. Esteve com ele um dia antes, mas muito quieto, não relatou se houve algum tipo de problema, muito reservado mesmo. Tentaram fazer transferência de outras contas também, mas não conseguiram por conta daquele limite pix. Os bancos bloqueiam a conta se eles veem que cadastrou uma chave. A vítima deixou apenas a esposa, pois não tiveram filhos. A mãe da depoente e da vítima mãe tem 66 anos e seu pai vai fazer 70.

A testemunha de acusação MÁRCIO MASSAO TANAKA, irmão da vítima, disse que trabalhavam juntos, mas o depoente ficava muito na rua, viajava bastante, tanto que no dia do ocorrido estava viajando, estava em Belo Horizonte. Até então, de casa, ninguém havia falado nada, não sabia dessa situação. Sua irmã ligou e falou que seu irmão tinha desaparecido e tinham feito um pix da conta dele. Tentou voltar de avião e não conseguiu, então voltou de ônibus para São Paulo. Chegou aqui de manhã cedo e alguém avisou que acharam o carro queimado. Foi até a delegacia e o levaram até o local para reconhecer o carro. Daí em diante ficou por dentro do que estava acontecendo. Geralmente, antes, Fábio contava quando tinha algum problema, mas dessa vez não ficou sabendo de nada. Eles levaram as rodas e o carro foi incendiado. O carro pegou fogo por inteiro.

A testemunha ADRIANO DOS REIS PORTO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ISOLA, investigador de polícia, afirmou que as investigações foram iniciadas a partir da família levando a notícia até a polícia, pois a vítima teria sumido da empresa no período da tarde e de alguma conta fora tirado um valor específico. A equipe da chefia dividiu as tarefas entre os membros do grupo, cabendo ao depoente investigar o e-mail que foi utilizado como chave-pix para o depósito, porém não se ateve ao beneficiário, somente ao endereço de e-mail, pois era responsável por investigá-lo digitalmente. Este e-mail foi gerado a partir de um endereço de IP, e esse endereço de internet era de uma das suspeitas, sendo que o namorado dela era um dos beneficiários, enquanto a vítima ainda estava em cárcere. Os dois suspeitos se evadiram e permaneceram foragidos durante as investigações. Após, o carro da vítima apareceu queimado, e posteriormente houve a notícia de encontro do corpo. A equipe que ficou responsável por investigar os beneficiários, levantou nomes do restante desses beneficiários, que receberam parcela do valor que fora transferido. Surgiu uma denúncia anônima. Também foi recolhido o vídeo do momento do arrebatamento da vítima, no qual Jéssica participava, assim começando as diligências para localizá-la; sendo ela encontrada no litoral Sul. Não acompanhou o resto das prisões, salvo a de Isaque, pois o depoente estava em período de férias. Em relação, novamente, ao e-mail, a Polícia tem uma plataforma com a Google para comunicação mais dinâmica em casos de emergência, portanto, através do login individual o policial entra em contato e a empresa fornece todas as informações permitidas pelo Marco Civil, a partir daí enviaram que este e-mail havia sido elaborado por um endereço de IP, relacionado a uma linha telefônica, consequentemente a conta foi elaborada com o aparelho e linha



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

telefônica pertencente à Maria Eduarda, que é namorada/esposa de Jonathan, grávida à época dos fatos. O declarante também analisou Patrícia, namorada extraconjugal da vítima, e Júlia, uma das pessoas que poderia ser outra namorada utilizada como isca para o crime, pois até então não havia chegado até a pessoa de Jéssica; em relação a ambas às mulheres, foram descartadas e feito relatório. Não se recorda de mais detalhes do porquê pararam de ser suspeitas sem olhar os relatórios, mas, pelo que lembrava, Patrícia foi descartada pois suas respostas no interrogatório batiam com a análise de régua de seu aparelho celular. Em relação ao apelante Alex, este surgiu como um dos beneficiários subsequentes que haviam recebido o valor da conta da vítima, passando a ser suspeito, de modo que a Delegada Dra. Karina pediu análise de régua de bilhetagem dos telefones para tentar entender a dinâmica de como seu telefone se comportou na hora e data dos fatos, mas sem olhar os relatórios não consegue se lembrar de muito. Como inicialmente o depoente ficou focado na investigação tecnológica do e-mail, e posteriormente às bilhetagens dos celulares, não participou ativamente do resto das investigações dos réus Patrick, Rômulo e Alex. A vítima William foi posterior ao caso da vítima destes autos, sendo que, pela similaridade dos casos, a Delegada autorizou o reconhecimento fotográfico, não se recordando se Patrick, Rômulo os outros foram reconhecidos, mas afirma que Isaque e Bruno foram reconhecidos positivamente pela vítima William. Sem olhar mapas não consegue dizer da distância dos sinais telefônicos. Não se lembra de ter feito a análise de bilhetagem de Peterson. Na hora da prisão de Jéssica, se recorda que conforme a ré foi se acalmado, foi dizendo a verdade, mas não se recorda das exatas palavras. Não se recorda os



locais, pelo monitoramento, que o telefone celular da ré Jéssica apontou. Chegou a assistir o vídeo do arrebatamento, que possui qualidade de imagem suficiente para identificar Jéssica, pois ela se aproximou das câmeras, sendo possível até visualizar a sua tatuagem na mão. Não sabe se o aparelho DVD foi apreendido e periciado. O nome de Jéssica apareceu algum tempo depois da descoberta das imagens. Jéssica não portava arma de fogo, nem se utilizou de violência contra a vítima, durante o vídeo. Nesse vídeo somente é possível identificar nitidamente Jéssica, que estava acompanhada de 04 indivíduos masculinos (03 que acompanham a vítima e 01 que leva o veículo), não sendo possível identificar nenhum desses 04 indivíduos como sendo algum dos réus. Não se recorda das investigações acerca de Vitor Bruno, mas salvo engano Jeniffer, que levou à Vitor, era uma das mulheres das fotos da denúncia anônima.

A testemunha CARINA SANTANIELI, Delegada de Polícia, relatou que a ocorrência foi apresentada diretamente a ela, sendo a Delegada de plantão no dia, e como de praxe, já iniciou as investigações com base no B.O. do 13º DP. A equipe conversou com a família para puxar o perfil da vítima e tentar traçar uma linha de investigação. Perceberam que no próprio B.O. havia um PIX, para Jonathan, em determinado valor, assim, este já se tornou suspeito. O caso fugiu da praxe no momento em que tiveram a notícia de que o veículo da vítima havia sido incendiado, pois não é algo comum, que acontece, nos casos que a Delegacia atende sobre sequestro-pix, onde as vítimas são liberadas de 24hs a 48hs depois do

arrebatamento. No dia seguinte à apresentação da ocorrência (dia 02, sexta feira), pela manhã, a equipe já começou as investigações de campo, partindo para o endereço de Jonathan, porém este já havia fugido para a casa de Maria Eduarda, e quando a equipe chegava à casa de Maria Eduarda, o casal (Jonathan e Maria Eduarda) já tinham empreendido fuga para lugar incerto. A equipe passou o fim de semana diligenciando, com suspeitas de que a vítima havia falecido, pois ainda não havia sido liberada e/ou encontrada. Quando o corpo da vítima foi localizado, não estava com pertences ou documentos pessoais. A família não sabia ou conseguia dar mais informações relacionadas ao caso, pois a vítima era reclusa, não contando detalhes íntimos, nem chegando a comentar que tinha uma companheira fora do casamento. A companheira extraconjugal também foi investigada e depois descartada. Na segunda-feira encontraram o corpo da vítima, assim a equipe se deslocou até o local com o DHPP, acompanhando o atendimento dos peritos no local, ressaltando a disposição curiosa em que o corpo foi encontrado. Após, o sigilo bancário de Jonathan foi quebrado, conseguindo ver para onde o dinheiro foi mandado; foi pedido prisão imediata de todos esses beneficiários (Rômulo, Patrick e Alex), além de Jonathan e Maria Eduarda. Os "coniteiros" (beneficiários) não contaram muito sobre os delitos, alegando somente que não participaram e que não sabiam da morte, assim a equipe percebeu que nenhum deles foram os que participaram do arrebatamento da vítima. Pela imagem do momento do arrebatamento, não é possível identificar nenhum dos réus masculinos, somente sendo possível identificar Jéssica, pois se aproximou o suficiente da câmera. O crime acabou sendo televisionado, dificultando a atuação da equipe,

pois os envolvidos acabaram fugindo. Por denúncia anônima (Maria Eduarda), chegaram novas informações, identificando os demais participantes da quadrilha, o que tornou possível linkar mais dois indivíduos mencionados ao sequestro, sendo eles Bruno e Isaque. Para esses demais, também foi pedido a prisão temporária. Outra vítima (William) do mesmo *modus operandi*, delito em que Bruno e Isaque também participaram, se apresentou à Delegacia também, portanto conclui que os dois já tinham experiência prévia em crimes desse tipo, que acontecem muito na área em que as vítimas foram encontradas. Em relação ao PIX, a transação tem muito a ver com o valor e horário do dia, por isso o valor do PIX foi de R\$ 9.998,00, um pouco abaixo de R\$ 10.000,00, se não o valor seria bloqueado automaticamente pelo banco, para Jonathan; da conta de Jonathan, o valor foi pulverizado para Patrick; de Patrick para Alex; de Alex para Rômulo; os 03 beneficiários disseram apenas que emprestaram a conta e um ou outro acabaram ficando com parcela do valor recebido. Em tese, a ré Jéssica já conhecia a vítima Fábio, de outros encontros, sendo ela, no dia do sequestro, quem marcou o encontro, tendo comunicado aos outros réus presentes no arrebatamento sobre a vítima; o motivo do encontro ficou nebuloso, assim a equipe não identificou exatamente se a vítima foi sequestrada por acerto de contas ou outra razão. Nesse momento do arrebatamento, Jéssica chega ao local na garupa de uma moto, desceu e ficou esperando a vítima; o condutor da moto voltou e participou do arrebatamento junto com os outros, onde a vítima foi colocada no banco de trás do próprio carro, acompanhada pelo indivíduo mais agressivo, que estava armado. Dali saíram para local incerto, e após alguns dias, a vítima foi localizada

falecida. Pelos relatos, Jéssica só soube depois da morte, pois ela foi separada da vítima, não indo até o cativeiro com o restante da quadrilha, e também, a situação saiu do controle, não sendo a intenção inicial matar Fábio. O que causou estranheza na equipe foi o estado de decomposição do corpo, que em teoria havia sido morta no dia do arrebatamento mesmo, quinta-feira, e sendo encontrada na segunda feira, a decomposição não estava avançada; algumas das teses levantadas apontam que o clima frio do ambiente desacelerou a decomposição, ou que a vítima não morreu de imediato, ficando alguns dias em coma, pois o tiro entrou pela têmpora direita, não entrando no crânio, mas causando um traumatismo craniano. O veículo foi encontrado totalmente incendiado, e sem as rodas. A parte técnica, do monitoramento da localização de telefones celulares, foi distribuída pela equipe, portanto a depoente afirma que os outros investigadores conseguem sanar melhor as dúvidas relacionadas às ERB's; porém todas as ERB's apontaram os acusados próximos aos locais do arrebatamento ou corpo da vítima. William fez o reconhecimento positivo, em Delegacia, de Bruno e Isaque. Nenhuma das pessoas relacionadas à prova subjetiva, entrevistadas pela depoente, afirmaram que Patrick, Rômulo ou Alex, estavam no momento e/ou local do arrebatamento da vítima. Jéssica não recebeu transferências de valor retirado da conta da vítima. Em relação ao réu Vitor Bruno, este foi identificado como "Kildi, apelido mencionado na denúncia anônima, sendo um dos indivíduos que arrebatou a vítima, em tese, o indivíduo que entrou no banco traseiro do veículo da vítima, junto com esta; Vitor Bruno não recebeu valores via transferência. Com relação ao réu Isaque, conhecido pelo apelido de "Levi", mencionado pela denúncia

anônima também, este teve a mesma conduta de Vitor Bruno, portanto sendo mais um dos presentes no arrebatamento, e entrando também no banco de trás do carro da vítima. No banco de trás do automóvel da vítima entraram 04 pessoas: Fábio (vítima), Bruno, Vitor Bruno ("Kildi"), e Isaque ("Levi"). Não houve dinheiro depositado à conta de Isaque. Não foi feito a quebra de localização do telefone de Isaque.

A testemunha ROBERTO ARAÚJO, investigador de polícia, relatou que ficou responsável por percorrer o local em que fora encontrado o carro da vítima procurando por câmeras de segurança para tentar elucidar a investigação. Nas câmeras da população não foi possível captar alguma cena nítida dos fatos. Não tem conhecimento de nada além sobre a investigação. Participou de uma diligência em Mongaguá, porém ficou do lado de fora, tomando conta das viaturas. Não sabe dizer o envolvimento de Isaque nos delitos.

No mesmo sentido, é o depoimento da testemunha PEDRO FERREIRA GANCEV, também investigador de polícia e presente na diligência. Disse que o caso chegou à Polícia Civil como sendo sequestro, e poucos dias depois, foi encontrado o corpo de Fábio; o depoente foi com seu parceiro PC Araújo até o local, sendo os primeiros a chegarem. As primeiras informações foram advindas da transação para o primeiro beneficiário e dali a investigação foi desenvolvida, detalhe a detalhe. Acompanhou as prisões dos réus. Lembra-se da prisão de Patrick, mas nada muito

específico. Recorda-se que Rômulo foi outro beneficiário, encontrado em casa, afirmando que cedeu a conta bancária e em troca recebeu pequena quantia, de R\$ 200,00 a R\$ 300,00. Não participou do monitoramento de celulares. Não se recorda da participação de Alex. Não se recorda da participação de Peterson. Ainda, afirma que Isaque apareceu durante as investigações de inteligência, como alguém que participou do crime, e foi o último a ser preso.

A testemunha RAFAEL ANVERSA OLIVEIRA REIS, investigador de polícia, na época estava na 1ª DAS, hoje na 2ª, na mesma divisão. Foram acionados via plantão sobre esse caso. A família tinha percebido movimentações atípicas na conta, registrou uma ocorrência e passaram a investigar o caso. Inicialmente, obtiveram a informação que foi subtraída da conta da empresa da vítima (AZPACK), o valor de R\$ 9.999,98. Esse valor foi transferido para o Jonathan Mares, que foi a primeira pessoa a receber esse dinheiro. Passaram a diligenciar, pois possuem uma senha específica do DIPO para casos de sequestro, então, passaram a monitorar o telefone da vítima e as últimas antenas pelas quais passaram este telefone, porém não conseguiram encontrá-la. O carro da vítima foi incendiado no dia seguinte, isso trouxe um temor de que a vítima pudesse ter sofrido alguma violência maior. Dessa forma, diligenciaram até a casa desse primeiro beneficiário, o Jonathan. Não localizaram naquele primeiro endereço, o qual era da irmã dele. Contudo, a irmã ligou para ele, inclusive o depoente falou com o réu, não contou o caso, mas disse que era da polícia e que precisava conversar com ele,

ao que o insurgente se desesperou e fugiu. Não foi possível localizar a vítima. Pediu-se a quebra do sigilo bancário da conta do Jonathan, e descobriu-se que esse dinheiro fora transferido, após ele ter recebido da extorsão, para outras pessoas, Patrick, Alex e Rômulo. Essas foram as primeiras pessoas a que chegaram. Na investigação que foi desenvolvida, na percepção do depoente, eles nem sabiam do que se tratava. Foi realizado o comparativo de antena deles, para verificar se essas pessoas estiveram nos mesmos locais em que a vítima esteve, e alguns locais batiam de fato. Pelo que se recorda, o Alex deu uma explicação bem razoável, dizendo que eles estavam numa adega, e havia até uma geolocalização dele lá, e foram contatados por algum criminoso que pediu emprestada a conta deles. Infelizmente isso está sendo comum, parece que eram pessoas de bem, todos trabalhavam, um era ajudante de estoque no Pão de Açúcar, o outro de uma transportadora, foi preso com a camiseta da transportadora. Então, o pessoal que empresta conta a troco de um percentual, tem a culpa aí, mas não sabiam, pelo que foi dito, que se tratava de crime de sequestro. Com eles, não foi possível obter informação alguma que levasse aos demais integrantes, apenas uma história que foi dita a eles, inclusive a história que foi primeiro ventilada, até na imprensa, de que a vítima, o Sr. Fábio, havia caído num golpe do Tinder e, buscando justiça com as próprias mãos, tentou ir atrás dos sequestradores e por isso foi morto. Essa história foi apresentada primeiro pelos beneficiários, contaram isso para eles. A investigação se interrompeu aí, porque eles não deram nenhuma informação que levasse até os demais integrantes. O Jonathan e a Maria Eduarda, sua esposa, fugiram, não sendo localizados até hoje. Pelo que sabe, não estão

presos e os outros sim. Em seguida, receberam uma denúncia, pelo que se recorda através do DEIC, o qual tem muitos informantes, de quem seria a moça responsável por atrair a vítima, a chamada isca, que é a ré Jéssica. Foi possível identificá-la através da denúncia anônima e a imagem que tinham do arrebatamento, a qual, comparada com a imagem dela, era idêntica, o mesmo ângulo de rosto e as tatuagens são as mesmas. Foi realizado um monitoramento dela por telefonia e ela foi localizada no litoral, onde foi capturada. Ela prontamente confessou a participação. No celular dela, que foi obtida permissão judicial para extrair as informações, tinha muita informação relevante. Tinha o comprovante dessa transferência feita pelos sequestradores, o qual foi enviado para ela, não se recorda por quem, acha que foi pelo Peterson. Havia conversas com o Peterson dele dizendo que a quadrilha ia pagar um advogado, então já vincularam o Peterson ao crime. No celular havia também várias conversas com amigos, ela encaminhando reportagens do crime e dizendo que havia caído nessa, que estava “numa furada”, um crime muito grave. Ficou claro que ela era a responsável por atrair a vítima. Em seguida, receberam uma denúncia anônima, via disque-denúncia, não foi feita diretamente para a antissequestro, enquanto ela estava presa, então, não foi ela, mas que apresentava várias informações sobre o crime. A denúncia dizia que os autores seriam um indivíduo chamado Bruno, vulgo cara de peixe, que é um dos réus, e o outro de nome Isaque, que utilizava o vulgo de Levi, e dava os dados de uma namorada do Bruno, sendo possível achar as redes sociais dela. Foi possível achar esse Levi e descobriram que o nome dele era Isaque, o que batia com a denúncia. Todas essas pessoas tinham diversas passagens. O mais



importante da denúncia era uma fotografia que mostrava o Bruno ao lado de um indivíduo chamado Bruno Mariano. Esse Bruno Mariano é um foragido, não foi possível capturá-lo até o momento, mas ele é um dos que iniciou esse sequestro do Tinder, então isso trouxe muita convicção de que se tratava dessa quadrilha. Passaram a monitorar essas pessoas, a investigá-las. Nesse interim, surgiu uma testemunha protegida que trouxe várias informações. Apresentou uma narrativa de como que foi o crime, de que a Jéssica de fato atraiu a vítima para o local. Jéssica havia confessado que conhecia a vítima Fábio, que se encontrou com ele e foi arrebatada junto com ele. Porém, essa testemunha confirmou que não, que a Jéssica esteve em contato com a quadrilha e que foi ao local, atraiu a vítima Fábio, e os criminosos o arrebataram, colocando-o no carro, e deixaram a Jéssica no local. Saíram daquele local e, mais tarde, informaram a Jéssica que tinha tido algum problema e que era para ela esquecer aquele assunto. Acredita que naquele momento deve ter se dado a morte da vítima, talvez por ter reagido. A investigação continuou, e conseguiram capturar o Bruno Ladeira na rua da Barra da Forquilha, que é um dos epicentros do sequestro do Tinder lá na zona norte. É uma rua que tem algumas biqueiras, tem uma criminalidade muito forte, alguns cativeiros são na própria rua da Barra da Forquilha, e ele foi capturado ali. Lembra que teve a denúncia anônima, teve o reconhecimento da testemunha protegida, teve a fotografia com esse Bruno Mariano, que está foragido, além das passagens criminosas. No mesmo dia conseguiram capturar o Peterson, que foi a pessoa que conversava com a Jéssica no celular, dizendo que a quadrilha ia pagar o advogado. Conversou com os dois e, para o depoente, o Bruno disse

que sabia do crime, mas não havia participado da morte. Ele disse as seguintes palavras “ia chegar naturalmente quem havia matado a vítima Fábio”. Não sabe o que ele quis dizer com isso, pois não chegou até hoje. O Peterson disse que também participou do crime e atribuiu todo o planejamento a Jéssica. Isso ele disse logo que entrou na viatura. Falou que a Jéssica planejou o crime, que ela conhecia a vítima, e que o único papel dele teria sido apresentar a Jéssica para o Isaque e o Bruno. Ele deu essa informação que eles participaram, mas não falou nada sobre a execução e nem sobre a extorsão. Então foram capturados o Bruno e o Peterson. Conseguiram identificar, através da testemunha protegida, outro indivíduo de vulgo “Kilde”. No telefone do Peterson havia o contato “Kilde”, que é uma alcunha bem incomum, então, foi identificado quem era essa pessoa, que era o réu Vitor. Ele tinha diversas passagens também e foi capturado pela polícia militar. A polícia militar tinha informações de que ele estava envolvido e o capturou. O Isaque continuou foragido, fizeram um trabalho de reconhecimento e se descobriu onde ele estava. Ele foi o último capturado. Ele estava com duas pessoas de certa ascensão no Primeiro Comando da Capital. Eles estavam com uma sacola com grande quantidade de drogas e celulares com diversas conversas de movimentação de tráfico na região deles. Ele foi o último capturado e os outros foram presos por tráfico de drogas assim como ele. A testemunha protegida também o reconheceu. Fizeram um trabalho de levantamento de casos parecidos e identificaram o outro caso da testemunha que deu depoimento, com *modus operandi* muito parecido. Ela também foi muito agredida, violentamente agredida, e ela identificou prontamente o Bruno “cara de peixe” e o Isaque. Essa

testemunha foi muito importante para o depoente, porque ela viu os outros identificados e não reconheceu ninguém. No dia do reconhecimento, ela falou que só iria reconhecer se tivesse certeza. Era uma pessoa muito firme e, quando ela bateu o olho neles, ela reconheceu prontamente. Também foi feito um trabalho técnico para ter certeza que essas denúncias e a delação eram verdadeiras. Então, foram pegadas as linhas telefônicas usadas pelos criminosos e feito um comparativo de ERB, mesma que feita no começo com o Alex, mas a do Alex só deu no local onde estava a adega, onde ele disse que estaria. A dos outros, pelo contrário, inclusive a da Jéssica, a da Jéssica deu no arrebatamento. A antena da vítima deu no arrebatamento e a antena da Jéssica deu no mesmo horário. A antena do “Kilde” deu no arrebatamento, se não se engana, a do Peterson deu lá também. Essas antenas vão se deslocando e a da Jéssica não, a da Jéssica permanece no arrebatamento. Elas vão se deslocando até a área de mata onde é localizado o carro queimado e até a área de mata onde é localizado o corpo da vítima, infelizmente, no dia 5. Então, tiveram grande convicção de que se trata mesmo da quadrilha. Tem uma denúncia anônima, uma delação, provas técnicas de antena, passagens por crimes semelhantes, a própria Jéssica responde no 91 DP por sequestros relâmpagos anteriores a essa investigação, e o caso foi esclarecido. O local é próximo, não é ao lado, mas é próximo. É uma área de mata, localizada numa trilha. Pessoas que caminhavam por essa trilha que encontraram o corpo. Acredita que foi um sequestro relâmpago. Acredita que esse foi o primeiro sequestro relâmpago com base na investigação que foi feita. A Jéssica responde já por dois sequestros relâmpago do Tinder no 91 DP. Ela já vinha praticando

esses crimes. Acredita que ela conhecia a vítima de fato, ela disse isso. Acredita que ela o conhecia porque ela descreveu vários carros que ele tinha. Conhecia de alguns encontros. Aí essa relação com esses criminosos, essa relação principalmente com o Peterson, com quem ela mantinha contato, e o Peterson com os demais, arquitetaram esse sequestro e o sequestro deu errado. Normalmente, quando as vítimas morrem é porque elas reagiram. O Bruno “cara de peixe”, quando perguntado “por que ele morreu”, respondeu “eu ouvi falar que foi porque ele pulou em cima do criminoso que estava com a arma”. Não confessou, mas deu essa informação. Acha que foi isso que aconteceu. O Bruno “cara de peixe” tem uma foto com esse Bruno Mariano e a especialidade do Bruno Mariano é sequestro de Tinder. Então, tem convicção que eles o sequestraram, o extorquiram, porque tem essa transferência, e por algum motivo, acredita que alguma reação, eles o mataram. Não acha que foi vingança. Não tinha B.O. anterior e a família não sabia de nenhum caso anterior, então, acha que essa história foi contada para confundir. Inclusive, considerando a localização do corpo. Os criminosos, depois de matarem a vítima, abandonaram-na num local de mata, exposto, próximo da trilha, para ser encontrado fazendo um sinal com dois dedos, que é um sinal de acerto de contas. Então, acha que deu errado o sequestro e eles mataram a vítima e fizeram isso para confundir a investigação. Se fosse uma vingança, não precisaria ter sido feito dessa forma, não precisariam ter tomado o dinheiro. Mesmo a transferência do dinheiro seguiu o padrão que é do sequestro. Primeiro foi para um “conteiro” (beneficiário), depois ele pulverizou o dinheiro. Eles ficaram com um pouquinho, 10%, e depois sacaram o dinheiro e entregaram para os

sequestradores. Não bate muito com essa história que foi contada inicialmente. Na quebra de sigilo bancário, o dinheiro foi primeiro para o Jonathan, ele transferiu o valor de quase R\$10.000 para o Patrick. Ficou com um pequeno percentual, R\$100 a R\$200, ele nem estava em São Paulo, estava no litoral trabalhando, acredita que ele emprestou a conta mesmo. O Patrick, por sua vez, transferiu para o Alex e para o Rômulo. Todos ficaram com um pequeno percentual e sacaram o dinheiro em espécie, em caixas eletrônicos, aqueles 24 horas. Quando perguntados a quem que tinha sido entregue, eles não souberam informar, disseram que não conheciam. Foi tudo instantâneo. O pix hoje garante essa agilidade. Foi feita essa transferência da AZEPACK, empresa da vítima, para o Jonathan, que transferiu para os demais, que já sacaram o dinheiro. Foi feita uma interceptação telefônica. Passaram a interceptar e monitorar alguns telefones e também fizemos pesquisas deles. Os criminosos evitam usar linhas telefônicas hoje em dia, mas deixam outros rastros, então, conseguiram levantar essas antenas, essas ERBs. Têm alguns prints de localização de ERB e a plotagem dessa ERB, que mostra os locais do arrebatamento, o local da desova da vítima. Chegou-se dessa forma, através dessa senha de interceptação telefônica, e utilizando os telefones que tinham obtido inicialmente. O telefone do Peterson obtiveram através do celular da Jéssica. Ele conversava com a Jéssica. Havia uma foto de perfil com uma menina, e, feito o reconhecimento facial dessa foto, é filha dele. O nome dele Peterson batia com o nome do contato, ele foi denominado dessa forma, e as antenas dele tiveram esse trajeto mencionado. O Vitor “Kilde”, acharam no celular do Peterson. Foi feita a pesquisa cadastral e deu o nome de

uma menina. Essa menina tem alguns B.O.s que ela aparece com ele, ela é companheira dele. Conseguiram identificar ele dessa forma. As características dele batiam com o que a testemunha protegida informou, e, posteriormente, essa testemunha fez o reconhecimento dele. Tem passagens de roubo e a sua antenna, também foi verificada a antenna pretérita, também bateu nesse percurso. Do réu Isaque acredita que não conseguiram as ERBs, não estava no sistema. Do “Cara de peixe” não se lembra. Contudo, fizeram uma analogia com as informações das testemunhas, mais os reconhecimentos e deram essas 4 pessoas. Duas delas deram as antenas naqueles locais a passaram a ter grande convicção de que tanto a denúncia do disque-denúncia, quanto da testemunha protegida, e os reconhecimentos estão corretos. A testemunha protegida forneceu o apelido. Ela descreveu os participantes, disse que a Jéssica foi responsável por atrair a vítima, que Peterson, Vitor Kilde, Isaque e Bruno “Cara de peixe” realizaram o arrebatamento. Ela não sabia informar o nome do “Kilde”, mas na prisão do Peterson, foi encontrado esse contato no celular do Peterson, aí feita pesquisa dessa linha telefônica, é comum os criminosos não colocarem seus nomes nas linhas telefônicas, foi achado o nome de uma menina, e, ao pesquisá-la descobriu-se que ela é companheira do Vitor “Kilde”. Nunca viu outro com esse apelido. Além do reconhecimento da testemunha, que o reconheceu fotograficamente, são muito importantes as ERBs, que o localizaram no local do arrebatamento e no local onde foi encontrado o corpo. Aparecia uma tatuagem no ombro, que Jéssica possui uma na mão, e o rosto era muito parecido, inclusive do ângulo, que está até no relatório. Posteriormente, com a sua captura, verificou-se no celular as

conversas, inclusive até o comprovante da transferência que ela recebeu do Peterson ou de alguém da quadrilha. Nitidamente ela participou. Todos trabalhavam Alex, Rômulo, Patrick, e até o Jonathan, que foragiu, todos trabalhavam, tinham ocupação lícita, não tinham passagens anteriores, nenhum deles. Eles foram aliciados por pessoas ali das redondezas, muitas vezes eles nem conhecem, acredita que eles não tinham ligação com a quadrilha, eles só serviram de meio para depositar o dinheiro. Quando cumpriram os mandados de busca do Isaque, antes da captura, foi feita uma operação que não deu certo, ele não foi achado. Em um desses mandados, entraram em um endereço e nesse endereço morava o padrasto do Jonathan, o “conteiro”, esse é o endereço antigo do Isaque. Já havia tido contato com esse padrasto do Jonathan, e é muito curioso que ele, que é padrasto do Jonathan, com quem foi conversado no começo do crime, morar no endereço que o Isaque era locatário. Então é possível que haja ligação, talvez o Isaque fez essa ponte. Ele era padrasto da Maria Eduarda, ele era até entregador do Jonathan, também trabalhador, mas houve essa situação curiosa. Não foi ao local, só viu fotos. Foram quatro prisões no mesmo momento. Não foi à casa dele, mas pelo que se lembra, de ter conversado com Jonathan, ele disse que nem tinha celular, alegando que trabalhava de estoquista no Pão de Açúcar, e que não tinha celular. Óbvio que ele tem sua importância porque ele recebeu o dinheiro e ficou com uma parcela, aí ele cometeu um erro gravíssimo, mas por tudo que se levantou, ele não tem passagem, não tinha celular, era trabalhador, então tem gente de bem que acaba se envolvendo com esses crimes. Para habilitar a conta é necessário fazer um reconhecimento facial. Isso veio na quebra de sigilo bancário,

quando ele fez as transações e acessou lá o aparelho. Ele precisou fazer o reconhecimento facial, então aí ele teve contato com alguém, com algum desses integrantes, ou foi ele que fez. Veio a foto dele na quebra de sigilo bancário, o banco informou essa foto do reconhecimento. Para colocar a conta nesses bancos digitais é necessário esse reconhecimento. Provavelmente esse reconhecimento que consta nos autos é desse momento. Trabalhou também no caso do Wiliam e não lembra do nome do Patrick aparecer, mas lembra dos nomes do Bruno “cara de peixe” e do Isaque que foram prontamente reconhecidos por ele, mas dos demais não. Recorda-se de Jonathan ter transferido para o Patrick inicialmente e aí o Patrick transferir para o Alex e o Rômulo. Foi realizada uma interceptação telefônica, mas não se lembra do resultado em relação ao Rômulo. Não sabe se interceptou algo de útil, mas acredita que não. O Rômulo, ele se entregou. Foi cumprido mandado na casa dele, ele não estava, foram até o trabalho dele, e a irmã dele o convenceu a se entregar. Acha que não apreenderam celular. Ele não ia se entregar e apresentar um celular, mas ele se entregou espontaneamente. O que eles cometeram é grave, eles sabiam que o dinheiro tinha uma origem suspeita e ficaram com um percentual, mas, certamente não são integrantes dessa quadrilha, não cometeram crimes anteriores, mas é possível que sejam pessoas de bem sim. Ele era trabalhador e se apresentou na delegacia. Acredita que se deixou levar por uma situação de crime, participou desse crime, mas que não tem a mesma responsabilidade dos demais. O Alex não foi capturado dentro da casa. Acha que conversou com a avó dele ou com a mãe. A mãe inclusive é advogada. Ela ficou extremamente surpresa. Ele vestia até a camiseta dele da



transportadora que ele trabalhava. Ele não tem passagens anteriores pelo que se recorda, mas disse que participou da transferência do dinheiro. Como dava uma antena dele perto da ata onde foi achado o corpo, foi questiona a respeito disso, e ele deu uma explicação muito coerente de que ele estava numa adega. Foi achada uma localização do celular dele nessa adega, então é possível que seja verdade isso. Ele foi abordado por pessoas que pediram a conta dele emprestada. Na antena do arrebatamento, ele não esteve, mas ele esteve em outras que a vítima pode ter passado, porém essas antenas são as mesmas da adega, então como a gente tem essa geolocalização do celular dele, é bem possível que ele estivesse na adega, como ele disse que aconteceu, e foi abordado lá por criminosos que pediram a conta emprestada. No relatório foi printado a tabela de localizações e a plotagem das antenas. Pelo que se recorda, as duas pessoas que conseguiram identificar localizações foi o Peterson e o Vitor “Kilde” e essas localizações eram no arrebatamento e no local do encontro do corpo. Nas antenas é possível identificar o caminho que foi feito de um lugar ao outro, eram locais distantes. Nas imagens do arrebatamento só dá para ver a Jéssica, os outros aparecem distantes, sentados numa escadaria, embaixo de um lugar coberto, não é possível visualizá-los. O comprovante da transferência foi obtido através da extração de dados periciais do aparelho da Jéssica. Chegou-se na quadrilha principalmente através dela até os reconhecimentos pessoais, que motivaram uma prisão temporária, tanto do Peterson quanto do Bruno “cara de peixe”, quanto do Isaque. O único que não havia sido identificado inicialmente era o “Kilde”, mas posteriormente o conseguiram identificar com o contato no celular do Peterson. Do

Bruno “cara de peixe” não obtiveram o número que ele usava na data do crime, pelo que se recorda. Então, não obtiveram esse monitoramento. Teve a denúncia anônima que veio via disque-denúncia que cita o nome do Bruno, inclusive uma foto dele. A pessoa obteve uma fotografia, colocou na denúncia do disque denúncia, com o Bruno Mariano, sequestrador conhecido. Houve sim a delação e o reconhecimento da testemunha protegida e houve a pesquisa de casos similares. Investigam a área de atuação, *modus operandi*. A outra vítima Wiliam, reconheceu que ele sem dúvidas era um dos sequestradores, e, na sua prisão, tanto Peterson, quanto Bruno, confessaram que participaram do crime. Não confessaram a morte, eles disseram que foram outras pessoas que mataram, mas disseram que participaram. O Peterson atribuiu o crime a Jéssica, disse que ela que planejou, e que o único papel dele foi apresentar a Jéssica ao Bruno e ao Isaque. A denúncia anônima não sabe quem é, ela veio via disque-denúncia, pelo site, não tem como rastrear essa pessoa. Ali onde a vítima foi arrebatada é um conjunto habitacional dominado pelo crime organizado, infelizmente como diversas áreas na cidade. Não tinham condições de obter esse DVR. O que foi feito foi um morador que nos enviou essas imagens depois de conseguir as mesmas com o síndico. O síndico não quis entregar as imagens, quando conseguiram o contato do síndico, não havia mais imagens. Não houve a apreensão de aparelho algum, obtiveram essas imagens junto a um morador. As imagens não tem tanta qualidade, mas é possível visualizar um rosto muito similar ao da Jéssica. Tem um print da imagem e uma foto dela também, é possível visualizar sua tatuagem também. Não é possível visualizar os criminosos, dá para ver o carro da vítima na rua, os

criminosos sentados numa escada, mas não detalhes sobre características físicas. No prédio não havia ninguém que se identificasse como síndico, ninguém que atendesse, com medo da criminalidade, então, falou-se com um morador, e, posteriormente, o síndico disse que não havia mais imagens. Patrícia se não se engana foi uma conhecida da vítima. Verificaram diversas informações a respeito dela, porque é uma pessoa que mantinha contato com ele, mas se mostrou que não tinha nada a ver com o crime. A Júlia é uma companheira, ex companheira, ou amiga do Alex. Ela possuía algumas características similares a Jéssica, então, foi representado por uma busca e apreensão no seu endereço, acha que uma prisão temporária também para verificar se de fato era a Jéssica. Quando localizaram a Júlia, verificaram que a cor do cabelo era diferente. Ela havia pintado, não tinha as mesmas tatuagens. Conversaram com ela e ela esclareceu vários assuntos, que era trabalhadora há muito tempo no mesmo local, não conhecia a vítima, não conhecia nada dos fatos, ela foi solta no mesmo dia. Ela teve uma relação inicial com a investigação, mas não teve nada a ver com o crime. A 1ª DAS, que é onde foi investigado esse caso, era adotada uma investigação onde basicamente cada policial tinha um prefixo, não tinha tanta parceria quanto é comum em outras unidades. Realmente revezava, tinha outros parceiros de viatura, na época, o depoente não tinha viatura. A transferência da vítima foi para o primeiro “conteiro”. Era como se a quadrilha informasse Jéssica do valor que foi obtido. Possuem um computador chamado Cerebrarte, que extrai informações apagadas. Pelo que se recordo é que essa informação estava no celular dela. A transferência não foi para ela. O comprovante da transferência é da

vítima para o “conteiro” Jonathan, a extorsão que teve de fato. Isso apareceu no Cerebrarte. Não possuía arma de fogo e pelo que se lembra do vídeo também não foi praticado violência nenhuma. Chegaram inicialmente a Jéssica, a capturaram, e no seu celular havia conversas com o Peterson. Identificaram quem era o Peterson e prendeu o Peterson. Apreenderam o celular que estava com ele. Nesse celular havia o contato “Kilde”, esse apelido é incomum, nunca viu outro criminoso que utilizasse. Fizeram pesquisas cadastrais e identificaram uma moça, e nas pesquisas sobre essa moça, trouxeram boletins de ocorrência em que ela aparecia junto com o Vitor, ele era o companheiro dela. Dessa forma Vitor foi identificado. A testemunha protegida, que havia dado esse apelido “Kilde” e características físicas, quando ela verificou a fotografia, confirmou que esse era o criminoso que ela havia delatado. Além disso, fizeram pesquisa de antena ERB e verificaram a localização do telefone do “Kilde” e deu nos mesmos locais que a vítima, tanto no arrebatamento, quanto no caminho, e por fim onde a vítima foi abandonada. Havia provas testemunhais, não se recorda de nenhuma material. Tem a denúncia anônima e a delação da testemunha protegida, e as duas bateram coma mesma pessoa, com o mesmo identificado. Posteriormente, tem uma análise de modus operandi e área de atuação, em que outra vítima também o reconheceu como sendo um dos autores, e a conversa que teve com ele, em que ele disse que participou desse crime mesmo. Nenhum admitiu a morte, todos admitiram o arrebatamento. Ele foi preso pelos policiais civis em um local na companhia de dois indivíduos. Quando colocado dentro da viatura, cada um em uma, o Isaque disse no momento da abordagem. Não sabiam que aquilo era uma quadrilha de

tráfico, achavam que era outra quadrilha de roubo ou de sequestro. No momento da abordagem, era um corredor muito estreito, e ele disse que havia dispensado uma sacola com droga no canto desse corredor. Retornaram ao corredor e localizaram a sacola com drogas. Ele disse que participou de vários sequestros, levantou um dinheiro, e com esse dinheiro ele comprou participação em duas biqueiras desses criminosos que o acompanhavam, que então ele estaria investindo no tráfico.

As declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

*“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.”* (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

*“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011)."*

A testemunha de acusação WILLIAM LIÃO, afirmou que seu caso ocorreu num sábado, um dia antes das eleições do primeiro turno, dia 1º de outubro. Tinha conversado por aplicativo, mas não no Tinder, foi no Inner Circle. Tinha conversado por uns dias, trocaram redes sociais, como Instagram, teve vídeo chamada também, o nome fantasia da pessoa era Victória. Depois disso, teve vídeo chamada com a pessoa no dia do encontro, no sábado. Tinham combinado de se encontrar num local público. Em cima do horário, a pessoa disse que estava atrasada, não conseguiria chegar, então marcaram outro local, perto do Jaraguá. Quando chegou no estacionamento, não dava para ver se o prédio era um local perigoso ou não. Quando desceu já tinham três bandidos vindo na sua direção, inclusive um já estava com a arma apontada para o depoente. A primeira reação foi correr de volta para o veículo, nunca tinha sido assaltado nem nada. Então a reação natural foi correr de volta para lá, mas nisso já começaram a dar coronhada na cabeça. Ficou semi-inconsciente e o levaram de volta para o veículo. Eles demoraram uns cinco minutos para conseguir ligar o carro, a marcha é num lugar diferente, então eles não estavam conseguindo ligar, inclusive lhe bateram ainda mais para saber como ligava o carro. Conseguiram tirar o veículo do local e foram descendo a rua. O cativoiro era há uns cinco minutos do local do sequestro. Como estava semi-inconsciente, o arrastaram para dentro de uma casa. Era uma casa humilde e o colocaram dentro do banheiro. Estava todo inchado, todo arrebatado.

Já tinha outro sequestrado dentro do cativeiro. Durante esse tempo dava para ouvir o que eles falavam, eles estavam pedindo os dados do outro sequestrado, inclusive estavam tentando abrir outras contas, tipo no Nubank e no C6, que por ser tudo digital é mais fácil de abrir conta. Por estar todo inchado, não conseguiram fazer o reconhecimento facial para abrir outras contas. No domingo, dia da eleição, já estava mais consciente e tinha combinado com a sua família de irem votar todos juntos. Seu irmão começou a mandar mensagem, e não respondeu. Normalmente o depoente liga, porque facilita a comunicação. Nesse meio tempo, eles foram pegando todas as senhas. Chegaram com uma faca no seu pescoço, tem a marca ainda, e disseram que se errasse a senha iam cortá-lo em picadinho, iriam cortando orelha ou dedo, foi bem assustador. Não só na abordagem, mas também dentro do cativeiro, ficaram ameaçando com arma de fogo. Eles iam entrando e saindo. Só o carcereiro ficava lá, mas outros bandidos ficavam entrando e saindo. Acha que o parente de alguém, que entrou e percebeu que o depoente estava arrebatado e o outro sequestrado todo amarrado. Eles deram uma desculpa que tinham esquizofrenia e eles teriam os salvado da balada. Inventou uma história para tentar convencer que o depoente e o outro não tinham sido sequestrados. O outro sequestrado tentou pedir socorro para a pessoa que entrou, ele apanhou muito depois. Chegou o domingo e a transação não foi aprovada, porque quando não compareceu no dia da eleição, seu irmão bloqueou todas as contas. Durante o domingo de tarde, eles fizeram um vídeo, já que como a transação não havia sido aprovada, eles disseram que ou fazia o vídeo e a sua família pagava o resgate, ou o depoente ia morrer. O outro sequestrado foi liberado de sábado



para domingo. Fizeram dois vídeos, o primeiro em nome da sua mãe, mas eles queriam algo mais genérico, então o fizeram gravar de novo. Percebeu que se não saísse de lá, possivelmente morreria, porque eles iram extorquir todo o dinheiro da família. O único jeito de escapar era pela parte de trás da casa. O cara que vigiava era viciado, ele fumava, cheirava, então as vezes o depoente ficava sozinho em casa. Durante esse tempo, conseguiu se desamarrar, trocar de roupa já que estava todo ensanguentado, pegou uma havaiana e foi para trás da casa. Lá não estava trancado e já tinha acesso a rua. Então dava para sair e entrar. Atrás tinha um murinho de um andar, e teve que pular. Saiu, primeiro tentou pular num veículo, mas ele desviou, com medo de ser assalto. Em seguida, passou um ônibus e motorista falou que poderia parar um pouco mais para frente para subir. Subiu e falou para ele que tinha sido sequestrado e pediu para ele o deixar na delegacia mais perto. Foi assim que consegui fugir. Ele o levou na delegacia, ligou para o seu irmão, já que ele já estava negociando com os sequestradores e teve que esperar o pessoal do anti-sequestro ir buscá-lo. Enquanto esperava, perguntaram se poderia voltar ao local para reconhecer o cativeiro. Então, voltou com eles, todos disfarçados para que não soubessem que delatou o lugar. Voltaram e perguntaram se tinha alguém sequestrado dentro, disse que não, era o único do dia. Durante o período que estava lá, disseram que sempre tinha gente sequestrada, que éramos alvos fáceis. Conseguiu reconhecer a casa. Voltou com eles para a delegacia e lá o pessoal do antissequestro já estava esperando. Tinha o Luiz que ficava no cativeiro. Eles variavam de dia em dia, porque recebiam um valor por sequestrado de 4 a 8 mil reais. Dentro do cativeiro dava para ouvi-los negociando. Tem uma



pessoa que é hacker, outra que é só para coação, é bem estruturado. Conseguiu reconhecer o carcereiro, o outro era o Bruno, que estava com a arma de fogo, tinha também o Isaque que participou do arrebatamento. Viu foto e depois reconheceu presencialmente os dois. Se não se engana foi na divisão anti-sequestro, mas não lembra a data exata. Na abordagem eles usavam capuz, boné e máscara hospitalar. O Isaque tem um rosto mais arredondado, sobrancelha normal, mas pela fisionomia você consegue enxergar, ele é um cara bem redondo, e de estatura baixa, mais ou menos da minha altura. Não é muito gordo, nem magro, mas dá para reconhecer. Ele é branco. O Bruno era mais alto, tem o rosto mais achatado. Ele viu além do arrebatamento, no cativeiro. Se não se engana ele que pegou o veículo. Tinham três pessoas e conseguiu bater o olho quando estava voltando para o veículo. Dentro do carro também conseguiu ver, já que eles ficaram um tempo parados lhe batendo. Só a pessoa que ficou atrás que não conseguiu identificar. Então, duas pessoas reconheceu, além do cara do cativeiro. O Bruno era mais alto, magro. Ele apareceu na abordagem e também no cativeiro pedindo a senha das contas bancárias. Durante o cativeiro nenhum deles usava máscara. Em juízo, reconheceu o indivíduo que portava a plaqueta de nº 1 (Bruno) e Isaque como sendo um dos autores do delito de qual foi vítima.

Por sua vez, a testemunha de defesa do réu ALEX, VENILSON ANDERLEY DOS SANTOS, disse que desconhece acerca dos fatos narrados na denúncia. É amigo de Alex, cliente de seu bar/tabacaria/longe, podendo ser chamado de adega também. Na

data dos fatos, aproximadamente 19hs/20hs, Alex e Rômulo estavam em seu bar. Alex, e inclusive Rômulo, costumam ir com frequência no estabelecimento. Geralmente Alex ia no horário em que a loja abria e ficava até fechar, por volta das 02/03hs da manhã. É disponibilizado wi-fi para todos os clientes, pois o sinal não pega dentro do local, somente na porta. Alex não comentou nada sobre os fatos no dia. Rômulo e Alex chegaram e foram embora juntos da adega. O endereço do estabelecimento é Rua São Rafael, nº 93, Residencial Sol Nascente. No dia posterior dos fatos, a Polícia foi até o estabelecimento, portanto os vizinhos acabaram comunicando o depoente, que ficou sabendo do ocorrido.

A testemunha de defesa do réu Vitor Bruno de Oliveira da Silva, Elaine Nascimento, nada soube dizer sobre os fatos. Conhece Vitor, pois seu pai tem um mercado e o réu mora em frente a esse comércio. Vitor ficava muito no comércio, conversando. Recordase que no dia dos fatos saiu às 17h00m, mas que o réu Vitor estava lá. Perto também havia um salão de cabeleireiro, onde os amigos do réu, que não são nenhum dos que consta nos autos, ficavam. Não conhece ou viu Vitor com os outros réus anteriormente. O réu tem o apelido de "Narizinho", nunca ouvindo falar do apelido "Kildi".

Analisando-se a prova oral colhida, importante sopesá-la juntamente com os demais elementos produzidos nos autos.

Conforme relatório de investigação de fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

164/178 dos autos nº 1501344-61.2022.8.26.0004, o celular da vítima apareceu pela manhã do dia 01/09/2022, na região da Brasilândia. Após, se conectou na antena da região de sua empresa.

Em seguida, se conectou na antena da região do arrebato, se deslocando para a antena localizada na Rua Bálsamo da Horta, 130 - São Paulo/SP. Minutos depois, na região da mata onde a vítima foi localizada, na Estrada da Ligação, 57. Posteriormente, o celular da vítima retorna para a antena da Rua Balsamo da Horta, 130, às 17h59, e em seguida volta para a região da mata.

Concluiu-se, portanto, que a vítima saiu de sua empresa, foi ao local do arrebato, passou pela Rua Balsamo da Horta e foi levada para a região de mata onde foi encontrada. Seu aparelho celular foi levado novamente para a Rua Balsamo da Horta, provavelmente para realização do PIX abaixo listados. Posteriormente, foi levado novamente para a região da mata.

Em relação à obtenção da vantagem econômica decorrente das transações realizadas em prejuízo da vítima, verifica-se que a transferência dos valores obtidos mediante vantagem indevida ocorreu da seguinte forma:

1. Transferência da conta da empresa da vítima no valor de R\$ 9.999,98 para a conta de JONATHAN.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2. JONATHAN ficou com R\$ 199,98 e transferiu 9.800 para PATRICK.

3. PATRICK restou com R\$ 1.800,00, transferindo R\$ 3.000,00 para outra conta de sua titularidade e R\$ 5.000,00 para ALEX.

4. ALEX sacou R\$ 2.000,00 e transferiu R\$ 2.000,00 para outra conta de sua titularidade. Transferiu os R\$ 1.000,00 restantes para o investigado ROMULO.

Conforme consta da denúncia e das provas colhidas nos autos, constatou-se que às 19h08 foi feita a transferência dos R\$ 9.999,98 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) para a conta de JONATHAN. Este, por sua vez, logo em seguida transferiu parte do valor em benefício de PATRICK, o qual, por volta das 19h15min, recebe a quantia de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e, às 19h17, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Às 19h19min, JONATHAN transferiu o restante do valor auferido ilicitamente, R\$ 199,98 (cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), para conta de sua própria titularidade (Banco Pan S.A).

PATRICK, por sua vez, ao receber os valores

descritos acima, sacou a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), transferiu R\$3.000,00 (três mil reais) para conta bancária de sua própria titularidade e procedeu a transferência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ALEX.

No mesmo dia dos fatos, ou seja, ainda em 01 de setembro, houve uma denúncia anônima pelo canal 190, às 17h43, em que informava que a vítima estava sendo sequestrada depois de se encontrar com uma mulher, no endereço situado na Rua Henrique Salvatori, 180, bem com as placas dos veículos envolvidos, sendo um deles pertencente à vítima.

Policiais civis para lá se dirigiram e, depois de conversarem com populares, estes informaram que a vítima, teria estacionado seu veículo em frente ao bloco D do condomínio, vindo a se encontrar com uma moça. Em seguida, caminharam até o bloco C, quando então a vítima foi surpreendida por criminosos que o aguardavam na escada.

E, neste sentido, foi possível o registro da dinâmica do arrebatamento da vítima, após a extração das imagens de CFTV e Monitoramento, conforme discriminado no relatório de investigação de fls.167/173, onde foi possível identificar a acusada JÉSSICA, especialmente pela tatuagem que possui na mão, que após presa temporariamente, veio a confessar sua participação no delito, ocasião em que foi apreendido seu aparelho celular (fls.132/134 dos

autos em apenso nº 1501344-61.2022).

No dia 05 de setembro, a vítima foi encontrada morta na região de Perus, Rua Iracema s/n, em uma trilha que adentra na mata do Parque Anhanguera (fls.185/186), local este que fica a uma distância aproximada de 2 Km do local onde o carro em chamas foi encontrado (fls.187).

Em seguida a Autoridade Policial representou pela quebra de sigilo telefônico e telemático das linhas telefônicas pertencentes à vítima, ao acusado JONATHAN e ré JESSICA (fls.79/83 e 146/148 dos autos em apenso nº 1501344-61.2022).

Foi possível extrair diversas conversas do aparelho celular da corré JESSICA, nas quais ela demonstra preocupação com o crime aqui tratado, admitindo, inclusive, ao corréu PETERSON ser a pessoa que aparece nas imagens, como sendo aresponsável por atrair a vítima para o arrebatamento (fls.348/350 dos autos em apenso nº 1501344-61.2022), ocasião em que PETERSON promete ajudá-la, vindo posteriormente a se esconder na casa de sua tia na cidade de Mongaguá.

Foi possível constatar, ainda, que JESSICA recebeu em seu celular o comprovante da transferência PIX realizada em nome da empresa da vítima para o corréu JONATHAN, sendo extraída ainda, uma mensagem de áudio com os seguintes dizeres:

“fala pra ela que tem que fazer ele descer do carro, hein, viado” (sic) (fls.1105/1121).

Em outro arquivo de áudio foi extraído conversa em que JESSICA descreve toda a ação criminosa: “Antes esse japonês, aí ele me enchia meu saco. Não sei se eu já comentei com você dele. Que tinha dinheiro e tal, que tinha um Honda Civic, e desde quando eu era casada com Tavinho, que ele mexeu comigo lá no violeta e tal. Aí eu peguei e falei para os cara que tinham esse japonês aí, pá. Aí os cara foi pra pegar ele. Nós pegou. E era para fazer o sequestro do Pix, arrancar o dinheiro da conta dele. Quando a gente estava arrancando. Ele pulou, ele estava lá no cativado, aí ele pulou na peça dos moleque, reagiu. Aí não teve jeito, moleque. Pegou e atirou em cima dele, mas atirou. Meu deu bem no meio do peito. Na mídia, aí fala que foi na cabeça, mas não foi. Na cabeça não foi no peito. E aí ele morreu, e nós não conseguiu retirar o resto do dinheiro, só 10000. Esse primeiro sequestro aí dele que tão falando aí eu não tenho nada a ver, não foi nada a ver comigo, não” (sic) (fls.1120).

Já do celular do apelante PETERSON, foram extraídos dois arquivos de vídeos, sem áudio, criados em 01/09, em que demonstra aos demais integrantes do grupo criminoso a realização de transações bancárias por meio do aplicativo instalado no celular da vítima, demonstrando seu total envolvimento com o crime (fls.1042/1046).

Depois de decretada sua prisão temporária, a

acusada JESSICA, temerosa por sua integridade, passou a ser ouvida como testemunha protegida e, muito embora não seja propriamente “testemunha” na concepção jurídica do termo, tal como nomeado pelos investigadores, passou a delatar os executores do crime, fornecendo seus respectivos nomes e qualificações, vindo a descrever ainda, como efetivamente se deram os fatos.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que os insurgentes realmente cometeram o delito de extorsão qualificada pelo resultado morte, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Não há como acolher o pleito ministerial para que seja afastada a figura da participação de menor importância em relação aos réus Patrick, Alex e Romulo.

Muito embora a prova produzida nos autos tenha sido conclusiva para demonstrar que a contribuição dos apelantes ora em questão foi importante para o sucesso da empreitada criminosa, uma vez que foram os responsáveis pela pulverização do valor extraído ilicitamente da conta bancária da vítima, ainda assim não há como negar a presença da figura inserta no artigo 29, § 1º, do Código Penal em relação aos três réus.

Não se nega, aqui, que a prova técnica apurou que as ERBs de conexão do apelante Alex se aproximaram de dois



locais em que a vítima esteve, porém faltam elementos mais robustos acerca de sua efetiva participação no momento do arrebatamento e morte da vítima, especialmente diante do relato da testemunha Venilson, que confirmou a presença de Alex e Romulo em seu estabelecimento, que fica próximo ao local do arrebatamento.

Sabe-se que, em se tratando de concurso de pessoas, o Código Penal brasileiro adotou a teoria monista para a atribuição de responsabilidade penal, entendendo-se que autores e partícipes responderão por um só crime na medida de sua culpabilidade.

Em um primeiro momento, a teoria monista adotava um sistema unitário clássico, que não diferenciava autor de partícipe, isto é, todos os indivíduos que participavam do crime seriam autores, sem qualquer distinção entre aqueles que executavam o núcleo do tipo penal e os que contribuía de outra maneira para o crime.

Com a evolução da teoria ora em questão, surgiu o sistema diferenciador, segundo o qual o autor e o partícipe seriam responsabilizados de maneira diferente, posto que concorreram de formas distintas na execução do crime, e exatamente por isso, não deveriam receber o mesmo tratamento.

Mesmo havendo essa diferenciação, o tipo

penal imputado aos agentes será sempre o mesmo, consoante preconiza o artigo 29, do estatuto repressivo.

Como bem salientado pelo Juízo de primeiro grau, *“o concurso de pessoas pode se dar por meio da co-autoria e da participação. Co-autor é a pessoa que realiza as características do tipo, ou seja, é a realização da conduta típica. A co-autoria nada mais é do que uma reunião de autorias. Não há a necessidade de todos realizarem o mesmo ato, podendo haver divisão de tarefas, onde cada um realize um elemento descrito no tipo. Por sua vez, participação é a realização de uma conduta acessória, induzindo, instigando ou auxiliando o autor. Sua conduta não concretiza elementos da figura típica e sua punição depende da efetiva prática do delito. O partícipe não pratica atos executórios, mas concorre para a realização do crime. Poderá ocorrer em qualquer fase do iter criminis, mesmo antes da cogitação, quando, por exemplo, alguém induzir outrem a praticar o crime”*.

No caso dos autos, muito embora a conduta dos réus Patrick, Alex e Romulo não tenha se restringido aos atos executórios, foi o suficiente para demonstrar a sua condição de cúmplices.

Com efeito, o conceito de cúmplice pode ser compreendido como aquele que contribui para o crime prestando auxílio ao autor ou ao partícipe, tal como o empréstimo do carro

utilizado para a fuga, a casa para o esconderijo dos autores do delito, o empréstimo da arma, ou mesmo de contas bancárias para que sejam depositados os valores subtraídos das vítimas, tal como ocorreu no presente caso.

Dessa forma, por onde quer que se analise a questão, tem-se que presente a figura da participação de menor importância em relação a Patrick, Alex e Romulo, a ensejar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal.

Também não é o caso de desclassificação para o delito de receptação, como pugnam as defesas dos réus, visto que a prova amealhada deixou evidente que a conduta dos recorrentes foi muito além de receber o produto do crime, tendo eles voluntariamente oferecido suas contas para receber os valores subtraídos da vítima, contribuindo, de forma ativa, para que o delito pudesse ser realizado.

De outro giro, razão não assiste ao pleito ministerial quanto à condenação dos réus pelo crime de roubo majorado.

Isso porque não há nos autos provas suficientes para demonstrar a autoria do delito.

Com efeito, muito embora a denúncia tenha atribuído aos réus a conduta de subtrair, mediante grave ameaça, com

emprego de arma de fogo, quatro pneus pertencentes ao veículo da vítima, o qual foi posteriormente encontrado queimado, é certo que não há maiores informações acerca das circunstâncias em que ocorreu a subtração dos objetos, não sendo possível aferir se aconteceu antes ou depois da morte da vítima, tampouco se foi praticada pelos mesmos autores do crime de extorsão mediante sequestro.

Diante desse quadro, resulta evidente a fragilidade da prova carreada aos autos, como bem reconhecido pelo Juízo de primeiro grau. Com efeito, nada se produziu de útil sob o contraditório a fim de trazer os elementos de convicção necessários para fundamentar uma condenação pelo crime de roubo.

Isso porque não restou claro em que momento a subtração ocorreu, podendo perfeitamente ter ocorrido após a morte do ofendido, como meio para dificultar a identificação do veículo.

Como é de curial sabença, o Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações, de modo que se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar os fatos descritos na denúncia, a absolvição dos réus era mesmo de rigor, à luz do princípio *in dubio pro reo*, enquanto corolário mais vasto da presunção constitucional da não culpabilidade.

Feita essas considerações, e mantida a condenação dos réus pelo crime de extorsão qualificada pelo

resultado morte, passa-se à dosimetria da pena, bem como do regime prisional.

Verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelos apelantes, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, consoante criteriosa fundamentação do MM. Juiz *a quo*, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

*“a.) Com relação ao réu ALEX SANTOS DA SILVA:*

*Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos critérios do art. 59, do CP, verifico que a pena base deve ser exasperada acima do mínimo legal. Isto porque, conforme constatado no laudo do IML de fls.233/237, a vítima foi sujeita a intenso sofrimento por dias antes de vir a óbito, jogada com vida na mata até morte, causando grande sofrimento (fls.237), conforme bem relatado pela Delegada de Polícia responsável pelas investigações.*

*Tais fatos denotam a extrema crueldade da conduta dos acusados que não pode passar despercebido.*

*Mas não é só. As consequências do crime para família da vítima foram nefastas, conforme constam de seus relatos.*

*Por tais razões, exaspero a pena base em 1/5, resultando em 28 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão.*

*Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.*

*Na terceira fase, faz jus o réu ao redutor previsto pelo artigo 29 em razão de sua participação de menor importância, de maneira que a pena será reduzida em 1/3, alcançando em 19 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, a qual torno definitiva.*

*(...)*

*b.) Com relação ao réu PATRICK BUENO EDUARDO:*

*Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos critérios do art. 59, do CP, verifico que a pena base deve ser exasperada acima do mínimo legal. Isto porque, conforme constatado no laudo do IML de fls.233/237, a vítima foi sujeita a intenso sofrimento por dias antes de vir a óbito, jogada com vida na mata até morte, causando grande sofrimento (fls.237), conforme bem relatado pela Delegada de Polícia responsável pelas investigações.*

*Tais fatos denotam a extrema crueldade da conduta dos acusados que não pode passar despercebido.*

*Mas não é só. As consequências do crime para família da vítima foram nefastas, conforme constam de seus relatos.*

*Por tais razões, exaspero a pena base em 1/5, resultando em 28 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão.*

*Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP), visto que o réu, nascido em 26/10/2003, era, na data dos fatos (01/09/2022), pessoa menor de 21 anos, razão pela qual atenuo a pena em 1/6, resultando em 24 anos de reclusão.*

*Na terceira fase, faz jus o réu ao redutor previsto pelo artigo 29 em razão de sua participação de menor importância, de maneira que a pena será reduzida em 1/3, alcançando em 16 anos de reclusão, a qual torno definitiva.*

(...)

c.) Com relação ao réu RÔMULO TAVARES CARDOSO:

*Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos critérios do art. 59, do CP, verifico que a pena base deve ser exasperada acima do mínimo legal. Isto porque, conforme constatado no laudo do IML de fls.233/237, a vítima foi sujeita a intenso sofrimento por dias antes de vir a óbito, jogada com vida na mata até morte, causando grande sofrimento (fls.237), conforme bem relatado pela Delegada de Polícia responsável pelas investigações.*

*Tais fatos denotam a extrema crueldade da conduta dos acusados que não pode passar despercebido.*

*Mas não é só. As consequências do crime para família da vítima foram nefastas, conforme constam de seus relatos.*

*Por tais razões, exaspero a pena base em 1/5, resultando em 28 anos, 9 meses e 18 dias de prisão.*

*Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.*

*Na terceira fase, faz jus o réu ao redutor previsto pelo artigo 29 em razão de sua participação de menor importância, de maneira que a pena será reduzida em 1/3, alcançando em 19 anos, 02 meses e 12 dias de prisão, a qual torno definitiva.*

(...)

d) Com relação a ré JÉSSICA VILCHES:

*Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos critérios do art. 59, do CP, verifico que a pena base deve ser exasperada acima do mínimo legal. Isto porque, conforme constatado no laudo do IML de*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*fls.233/237, a vítima foi sujeita a intenso sofrimento por dias antes de vir a óbito, jogada com vida na mata até morte, causando grande sofrimento (fls.237), conforme bem relatado pela Delegada de Polícia responsável pelas investigações.*

*Tais fatos denotam a extrema crueldade da conduta dos acusados que não pode passar despercebido.*

*Mas não é só. As consequências do crime para família da vítima foram nefastas, conforme constam de seus relatos.*

*Por tais razões, exaspero a pena base em 1/5, resultando em 28 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão.*

*Não havendo atenuantes e agravantes, nem causas de aumento e de diminuição*

*e.) Com relação ao réu BRUNO ROBERTO LADEIRA:*

*Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos critérios do art. 59, do CP, verifico que a pena base deve ser exasperada acima do mínimo legal. Isto porque, conforme constatado no laudo do IML de fls.233/237, a vítima foi sujeita a intenso sofrimento por dias antes de vir a óbito, jogada com vida na mata até morte, causando grande sofrimento (fls.237), conforme bem relatado pela Delegada de Polícia responsável pelas investigações.*

*Tais fatos denotam a extrema crueldade da conduta dos acusados que não pode passar despercebido.*

*Mas não é só. As consequências do crime para família da vítima foram nefastas, conforme constam de seus relatos.*

*Anoto, ainda, que o réu ostenta condenação definitiva alcançada pelo período depurador da reincidência (CP, art. 64), que pode ser sopesada como mau antecedente<sup>1</sup>: 1) F. 0074091-91.2012.8.26.0050, da r.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*3ª Vara Criminal Central/SP, com trânsito em julgado para a defesa em 26/10/2015, pelo delito de tráfico de entorpecentes (fls. 915/918).*

*Por tais razões, exaspero a pena base em  $\frac{1}{4}$ , resultando em 30 anos de reclusão.*

*Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), havida no seguinte processo: 1) F. 0017964-65.2014.8.26.0050, da r. 28ª Vara Criminal Central/SP, com trânsito em julgado para a defesa em 18/08/2017, audiência admonitória de regime aberto realizada em 15/10/2021, pelos delitos de roubo e receptação (fls. 915/918).*

*Contudo, deixo considera-la, pois que, em atenção à súmula 231 do STJ e, a contrario sensu, é defeso agravar a pena acima do máximo legal previsto no tipo penal.*

*Não havendo causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena fixada.*

*f.) Com relação ao réu ISAQUE NUNES MIRANDA:*

*Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos critérios do art. 59, do CP, verifico que a pena base deve ser exasperada acima do mínimo legal. Isto porque, conforme constatado no laudo do IML de fls.233/237, a vítima foi sujeita a intenso sofrimento por dias antes de vir a óbito, jogada com vida na mata até morte, causando grande sofrimento (fls.237), conforme bem relatado pela Delegada de Polícia responsável pelas investigações.*

*Tais fatos denotam a extrema crueldade da conduta dos acusados que não pode passar despercebido.*

*Mas não é só. As consequências do crime para família da vítima foram nefastas, conforme constam de seus relatos.*

*Anoto ainda, que o réu ostenta uma condenação, F. 0096969-34.2017.8.26.0050, da r. 31ª Vara Criminal Central/SP, com trânsito em julgado para a defesa em 15/08/2018, pelo delito de roubo (fls. 919/923).*

*Por tais razões, exaspero a pena base em 1/5, resultando em 30 anos de reclusão.*

*Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), havida do seguinte processo: F. 0027033-82.2018.8.26.0050, da r. 22ª Vara Criminal Central/SP, com trânsito em julgado para a defesa em 03/08/2020, pelo delito de roubo.*

*Contudo, deixo considera-la, pois que, em atenção à súmula 231 do STJ e, a contrario sensu, é defeso agravar a pena acima do máximo legal previsto no tipo penal.*

*Não havendo causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena fixada.*

*(...)*

*g.) Com relação ao réu PETERSON JHONATAS VIANA SORRINI:*

*Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos critérios do art. 59, do CP,*

*verifico que a pena base deve ser exasperada acima do mínimo legal. Isto porque, conforme constatado no laudo do IML de fls.233/237, a vítima foi sujeita a intenso sofrimento por dias antes de vir a óbito, jogada com vida na mata até morte, causando grande sofrimento (fls.237), conforme bem relatado pela Delegada de Polícia responsável pelas investigações.*

*Tais fatos denotam a extrema crueldade da conduta dos acusados que não pode passar despercebido.*

*Mas não é só. As consequências do crime para família*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*da vítima foram nefastas, conforme constam de seus relatos.*

*Por tais razões, exaspero a pena base em 1/5, resultando em 28 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão.*

*Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.*

*(...)*

*h.) Com relação ao réu VITOR BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA:*

*Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos critérios do art. 59, do CP, verifico que a pena base deve ser exasperada acima do mínimo legal. Isto porque, conforme constatado no laudo do IML de fls.233/237, a vítima foi sujeita a intenso sofrimento por dias antes de vir a óbito, jogada com vida na mata até morte, causando grande sofrimento (fls.237), conforme bem relatado pela Delegada de Polícia responsável pelas investigações.*

*Tais fatos denotam a extrema crueldade da conduta dos acusados que não pode passar despercebido.*

*Mas não é só. As consequências do crime para família da vítima foram nefastas, conforme constam de seus relatos.*

*Por tais razões, exaspero a pena base em 1/5, resultando em 28 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão.*

*Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) havida do seguinte feito: F. 1503728-38.2021.8.26.0228, da 20ª Vara Criminal Central/SP, com trânsito em julgado para a defesa em 22/02/2022, pelo delito de tráfico de entorpecentes (fls. 926/928).*

*Assim, agravo a pena em 1/6, resultando em 30 anos de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*reclusão, limitada ao máximo da pena culminado ao tipo penal em apreço, em atenção do que estabelecido na súmula 231 do STJ que, a contrario sensu, é defeso agravar a pena acima do máximo legal previsto no tipo penal.*

*Não havendo causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena fixada”.*

Em relação ao regime inicial para o desconto da reprimenda, considerando o *quantum* de apenação imposto, fica mantido o fechado, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, afastadas as preliminares, nega-se provimento aos recursos defensivos e ministerial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator